



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2024

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 645ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1023668-78.2024.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2440 – *Ementa: RESERVADO.* **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/MT-1020770-90.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2449 – *Ementa: CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. GUIA FLORESTAL FALSIFICADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SÚMULA 546 DO STJ. ATRIBUIÇÃO FEDERAL DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DOS CRIMES AMBIENTAIS CONEXOS. REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar flagrante apresentado pela Polícia Rodoviária Federal que, após uma fiscalização nos veículos com as placas AOZ2A33 e AUN8I46, cujo motorista era A.C.C., constatou que a origem da madeira transportada não correspondia às informações presentes no documento de origem florestal, motivo pelo qual se apura o cometimento dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98, 299 e 304 do Código Penal, em virtude do uso de guia ideologicamente falsa perante a PRF, no Estado*

de Mato Grosso. 2. O suscitado entende que a competência para o feito é da Justiça Estadual posto que o fato do documento falso ter sido apresentado à PRF não é suficiente para fixação da competência da Justiça Federal, não sendo caso de aplicação da Súmula 546 do STJ. O suscitante entende que o documento falso foi apresentado a agentes da PRF, havendo evidente interesse da União na espécie, sendo de atribuição federal ainda o crime ambiental conexo. 3. Tem atribuição o suscitante para atuar neste inquérito policial, tendo em vista que, nos moldes da Súmula 546 do STJ, há a utilização de documentos falsos perante agentes rodoviários federais, circunstância suficiente para atrair o interesse da União no feito e, conseqüentemente, firmar a competência da Justiça Federal para o referido crime e para os crimes conexos, nos termos do art. 76, II, do CPP. 4. Aplica-se, por analogia, o Enunciado n.º 15 - PGR/MPF, nos termos da Portaria PGR/MPF n.º 732/2017, estabelecendo que o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 5. Entendendo pela atribuição do Ministério Público Federal, voto pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a quem compete dirimir o conflito positivo de atribuições instaurado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1019902-67.2023.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2448 – *Ementa:* RESERVADO. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0802308-07.2024.4.05.8100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2417 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. AUSÊNCIA DE PESCA DE ESPÉCIES PROTEGIDAS. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO MESMO CASO. FORMALIZAÇÃO DE ANPP ENTRE O MPE E OS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível delito (art. 35, II, da Lei 9.605/98) oriundo da realização de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos (pares de pés-de-pato, dois arpões e um balão de ar) apreendidos com cinco tripulantes em embarcação atracada no cais pesqueiro do Mucuripe, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) não há interesse direto e específico da União, posto que sequer há efetiva demonstração de pesca de espécies protegidas; e (ii) o Ministério Público Estadual está apurando o mesmo caso, inclusive tendo formalizado ANPP com três dos investigados. Precedente: 1.29.000.002342/2023-95 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/GVS-INQ-1005184-15.2023.4.06.3813 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2377 – *Ementa:* RESERVADO. 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. JF-NVI/MS-5000321-46.2023.4.03.6006-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2524 – *Ementa:* INQUÉRITO POLICIAL. ANALOGIA DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS ESTRANGEIROS. TRANSPORTE IRREGULAR. MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS. AGROTÓXICOS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, por C.C., por ter transportado uma carga de, aproximadamente, 2.200 kg (dois mil e duzentos quilos) de agrotóxicos diversos, todos de procedência estrangeira, os quais teriam sido importados do Paraguai para o Brasil ilicitamente, no Município de Eldorado/MS, tendo em

vista que: (i) a carga apreendida se trata de agrotóxicos de origem estrangeira que, em sua grande maioria, não podem ser comercializados no Brasil, conforme atestado em laudo de perícia da Polícia Federal; (ii) o investigado relatou para a equipe da PRF que o abordou que tinha sido contratado anteriormente para transportar carga de agrotóxicos de origem paraguaia para o Estado de Mato Grosso, sendo o fato em evidência o segundo transporte de carga ilícita de agrotóxicos que realizava; e (iii) por haver indícios de transnacionalidade e de que o investigado, ao menos, cooperou para a configuração de tal conduta delitiva, mostra-se incabível a remessa do apuratório para a Justiça Estadual. 2. Entendendo pela competência do juízo federal, voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento na independência funcional, encaminhe ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade ao feito . - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1025966-14.2022.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2498 – *Ementa: RESERVADO.* 8) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-1001787-23.2022.4.01.3812-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2527 – *Ementa: RESERVADO.* 9) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. JF/PR/CUR-5024395-31.2024.4.04.7000-ANPP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2433 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. OBSTACULIZAÇÃO DE AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. RETIRADA DE ANIMAIS SILVESTRES DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ESTADO DO PARANÁ. IDENTIFICAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NO JUDICIÁRIO EM DESFAVOR DO RÉU. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP.* 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo MPF em face de E.R.T. pelo cometimento do delito ambiental do artigo 69 da Lei 9.605/98, por obstar e dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao impedir que o Ibama retirasse animais silvestres de sua propriedade, dentre eles, um tigre (*Panthera tigris*), para serem encaminhados ao Zoológico Municipal de Curitiba, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o art. 28- A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; (iii) cumpre observar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime); (iv) o réu foi alvo de várias investigações criminais no âmbito da Justiça Estadual, 16 (dezesseis) ao todo, sendo que 02 (dois) processos ainda estão em andamento (segredo de justiça), bem como parte desses crimes envolvem menores e favorecimento à prostituição, além de crimes de desobediência, conforme listagem anexa nos autos originários; e (v) considerando que os antecedentes criminais do réu são desfavoráveis e diante da comprovada reiteração delitiva, não há que se falar em concessão do benefício, posto que não atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 28-A do CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE**

S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-*APE-5001389-07.2021.4.02.5108 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2455 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. RÉU ATUANTE NO RAMO DE MINERAÇÃO HÁ BASTANTE TEMPO. CIÊNCIA DA EXTRAÇÃO IRREGULAR. AÇÕES PENAIAS EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe oferecer acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo MPF em face de I.B. pelo cometimento do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, em razão de ter realizado a extração ilegal de saibro na Estrada da Serrinha, entre a Rua 22 e a Rodovia RJ-118, em Saquarema/RJ, no ano de 2015, tendo em vista que: (i) o réu, atuante no ramo de mineração há mais de 10 (dez) anos, mesmo ciente de que não possuía as autorizações necessárias para realização de atividade minerária, a executou, o que configura maior reprovabilidade a sua conduta; (ii) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (iii) considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; (iv) cumpre observar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime); (v) atualmente o réu responde por outras 03 (três) ações penais envolvendo o cometimento do mesmo delito (art. 2º da Lei 8.176/91), sendo, inclusive, condenado em uma delas (Ação Penal n.º 0001040-46.2008.4.02.5108) em primeiro grau (processo atualmente se encontra em sede recursal no STJ); e (vi) considerando que os antecedentes criminais do réu são desfavoráveis e diante da comprovada reiteração delitiva, não há que se falar em concessão do benefício, posto que não atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 28-A do CPP. 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-*APE-5001640-88.2022.4.02.5108 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2457 – *Ementa: RESERVADO. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.006.000016/2023-61 - Eletrônico* - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2483 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EM ESPÉCIES EM EXTINÇÃO, UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS OU TERRAS INDÍGENAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de destruir 16 ha (dezesesseis hectares) de vegetação nativa (Mata Atlântica), sem autorização do órgão ambiental competente, em Lages/SC, tendo em vista que não consta no feito que a vegetação em questão está ameaçada de extinção ou que o ilícito tenha ocorrido em área pertencente ou protegida pela União, como unidades de conservação federais, APPs em rio federal ou terras indígenas, restando, assim, ausente o interesse federal na investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000726/2024-99 - Eletrônico** -**

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2538 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM LANCHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão de conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado sem autorização ambiental, com a embarcação Octopus I, nas piscinas naturais, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001738/2024-54 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2521 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 299 do Código Penal, por P.O.S., enquanto responsável pela empresa JB Madeiras Ltda. ME, em razão da apresentação de informações falsas no SisDof, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a empresa não foi autuada por alteração do quantitativo ou tipo de madeira no sistema, e sim por apresentar os romaneios com a intenção de acobertar diversos produtos como sendo produtos acabados, podendo ser feito o ajuste administrativo, não caracterizado o crime de falsidade ideológica; e (ii) ausente evidência no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.006.000959/2021-01 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2468 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. REFORMA DE RAMPA NÁUTICA SEM LICENÇA VÁLIDA. MARGENS DO RIO PARANÁ E NO INTERIOR DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OBRAS REALIZADAS EM CARÁTER EMERGENCIAL E COM FINS DE UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO NA PRÁTICA DA CONDUTA. OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, pelo Município de Porto Rico/PR, em razão de reforma e ampliação de rampa náutica sem licença válida e anuência do gestor de unidade de conservação, às margens do Rio Paraná, no interior da APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em Porto Rico/PR, após o retorno do feito em diligências (602ª SO), tendo em vista que: (i) o ente municipal esclareceu que a obra em questão ocorreu em caráter emergencial, em razão do baixo nível do Rio Paraná devido à estiagem prolongada, se tratando de intervenção de utilidade pública, haja vista que o local é historicamente utilizado e estruturado para atendimento

da população, conforme assinalado pelo ICMBio; (ii) não restou evidenciado dolo do ente municipal na prática da conduta, considerando que o mesmo, após ser autuado, buscou a regularização da obra junto aos órgãos competentes, tendo, inclusive, obtido licença de operação, com validade até 11/04/2034; e (iii) em relação ao âmbito cível, em especial quanto à obtenção de autorização do ICMBio para execução das intervenções, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento para atender tal objetivo.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000128/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2412 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE PESCADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por J.F.C.S, decorrente de suposta pesca em período de defeso (piracema), no interior da APA Serra da Ibiapaba, no Município de São João da Fronteira/PI, tendo em vista que: (i) consta do relatório de fiscalização que não houve apreensão de pescado com o infrator; e (ii) não há evidências no feito de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito (advertência), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC - 1.29.000.002922/2022-00 (619ª SRO) e NF - 1.33.008.000141/2024-31 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000129/2024-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2407 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE PESCADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por A.G.S, decorrente de suposta pesca em período de defeso (piracema), no interior da APA Serra da Ibiapaba, no Município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) consta do relatório de fiscalização que não houve apreensão de pescado com o infrator; e (ii) não há evidências no feito de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: PIC - 1.29.000.002922/2022-00 (619ª SRO) e NF - 1.33.008.000141/2024-31 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005742/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2537 – *Ementa:* RESERVADO. **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.003.000264/2022-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2061 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OF NUAMB/PA. SUSCITADO: 15º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ABERTURA DE CANAIS ARTIFICIAIS. RIO AMAZONAS. QUESTÃO COMPLEXA. PORTARIA CONJUNTA PR/PA, PR/MT E PR/AP N. 01/2023. (NUAMB/AMOR). PORTARIA N. 142/2023 (NUAMB/PA). INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. APURAÇÃO CÍVEL ORIUNDA DE INQUÉRITO POLICIAL (ARTS. 40 E 54 DA LEI N.º

9.605/98). *INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 14º OF NUAMB/PA (Suscitante) e o 15º OF/AMOR BSB - PR/MT (Suscitado), nos autos do inquérito civil público instaurado a partir de arquivamento do IPL JF-ATM-1001277-96.2020.4.01.3903-IP (com fundamento na ocorrência da prescrição dos delitos artigos 40 e 54 da Lei n.º 9.605/98) em que S.S.F. e J.Z.F. causaram danos à Reserva Extrativista Verde Para Sempre, desviando o curso natural do Rio Amazonas, no Estado do Pará. 2. O SUSCITADO sustenta a questão não ser de menor complexidade. O SUSCITANTE argumenta que se deve utilizar apenas o critério objetivo, qual seja, a questão em apuração ser ou não a partir de auto de infração lavrado pelos órgãos ambientais, afastando-se interpretações subjetivas quanto à "complexidade". 3. Tem atribuição o 14º OF NUAMB/PA Suscitante para atuar no inquérito civil, tendo em vista que: (i) existem dois parâmetros acerca do critério subjetivo grau de complexidade para definir e distinguir a atuação dos dois Núcleos Ambientais em questão: 1) o da distribuição do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP, que preconiza atuação dos Ofícios da Amazônia Oriental em causas de menor complexidade; 2) o disposto nos arts. 10 e 13 da Portaria PR/PA 142/2023, que disciplina a distribuição de feitos ao NUAMB/PA quando for causas ambientais de maior complexidade e ao NUAMB/AMOR na hipótese de causas ambientais de menor complexidade; (ii) o Relatório do ICMBio concluiu-se que a região está sendo fortemente degradada, necessitando de: fechamento imediato dos canais artificiais, embargo da área, proibição de navegação no local, sinalização de proibição de acesso, retirada da criação de búfalos, regularização fundiária e monitoramento ambiental, sob pena de atingimento de mais áreas considerando a força do curso do Rio Amazonas que causa desmoronamentos e modifica e desequilibra o ecossistema local. (iii) evidenciado o dano ambiental significativo, com necessidade de adoção inúmeras medidas/providências para cessação da atividade degradadora, embargo da área e recomposição do dano, a questão não se mostra causa ambiental de menor complexidade; (iv) como medida de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, até que tais normativos sejam alterados/corrigidos ou complementados em suas redações e, para evitar futuras arguições de nulidades por parte de agentes infratores/indiciados, pode-se utilizar como extensão, o art. 61 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais: causas ambientais de menor complexidade devem ser consideradas como infrações penais de menor potencial ofensivo e causas ambientais complexas aquelas que não são de menor potencial ofensivo; (vi) ademais, a questão decorre de condutas criminais (arts. 40 e 54 da Lei n.º 9.605/98), que possuem, respectivamente, penas máximas previstas de 04 e 05 anos de reclusão, ou seja, acima de 02(anos), que não são de menor potencial ofensivo, portanto, para fins de distribuição, a causa deve ser considerada complexa, por se tratar de mesmos fatos apurados na esfera cível. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o inquérito civil ao SUSCITANTE (14º OF NUAMB/PA). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000173/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2515 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRAIA. REGIÃO DA PEDRA FURADA OU DO ANEL. LOTEAMENTO FORNO DA CAL. ILHA DE ITAMARACÁ/PE. ÁREA ALODIAL SOB ADMINISTRAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar construções irregulares de cercas em área de praia, nas imediações da famosa Pedra Furada ou do Anel, no Loteamento Forno da Cal, na Beira Mara da Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista: (i) que a Secretaria de Patrimônio da União informou não se tratar de área da União, mas área alodial de responsabilidade do ente municipal; e (ii) quanto aos demais casos de invasões em locais de interesse da União, o membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato com o escopo de confirmar se houve a desocupação de área de uso comum do povo, ocupada sem autorização da União, para construção de condomínio, no imóvel

localizado na Rua Luis Monteiro, s/n, loteamento Sítio Peixoto, praia de São Paulo (esquina com a Rua Novo Lino e frente para a faixa de praia), objeto de autuação pela SPU (processo SEI n. 1979.107404/2023-21).ç. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004202/2024-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2458 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO. AVENIDA JOSÉ NEREU QUARTIEIRO. MUNICÍPIO DE TORRES/RS. AUSÊNCIA DE DANOS EM BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar extravasamento de esgoto na Avenida José Nereu Quartieiro, em Torres/RS, tendo em vista que, conforme informado pelo membro oficiante, o local em tela não se situa em terrenos de marinha, nem nas margens do Rio Mampituba (rio federal), bem como não há unidade de conservação federal na região, concluindo-se, assim, pela ausência de interesse federal na questão. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000389/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2509 – *Ementa:* RESERVADO. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000508/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2499 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. EVENTO OCORRIDO EM RODOVIA ESTADUAL. ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANOS NA REBIO SANTA ISABEL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXPLORAÇÃO MINERAL NA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental oriundo da extração irregular de minério no Município de Pirambu/SE, após o retorno do feito em diligências (641ª SO), tendo em vista que: (i) embora o local dos fatos esteja próximo à Reserva Biológica Santa Isabel, o evento ocorreu na Rodovia SE-100, que é uma rodovia estadual; e (ii) o ICMBio esclareceu que: a) o local indicado não faz parte da zona de amortecimento da unidade de conservação e não se encontra em um corredor ecológico conectado à UC; b) não vislumbrou impactos diretos ou riscos aos atributos naturais protegidos pela unidade de conservação; c) não observou indícios de exploração mineral na área, o que justifica, portanto, a ausência de interesse federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000227/2021-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2420 – *Ementa:* PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LOTEAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para fiscalização e monitoramento de processo de licenciamento ambiental, para fins de parcelamento do solo, referente ao "Loteamento Residencial Rio do Pinto", no Município de Cairu/BA, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável - Sedes concedeu ao empreendimento a Licença Municipal de Renovação n.º 2/2024, em 09 de maio de 2024, não se

vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000073/2024-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2502 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. CONSTRUÇÃO DE CAIS. MORTANDADE DE PEIXES. APROVAÇÃO DO PROJETO PELO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível poluição do Rio Jucuruçu, decorrente da construção de um cais, cuja obra está despejando esgoto no corpo hídrico sem o devido tratamento, causando a mortandade de peixes, no Município de Prado/BA, tendo em vista que: (i) instado a se manifestar, o município prestou os seguintes esclarecimentos: a) sobre a mortandade dos peixes, foi realizada vistoria por técnicos do Inema e da Embasa, concluindo que o evento deu em virtude de fatores naturais, resultando no transbordamento do leito regular das águas do rio Jucuruçu; b) quanto ao derramamento de esgoto no rio, com a execução das obras de estruturação do cais, o sistema de canalização do esgoto dos imóveis residenciais e comerciais adjacentes ficaram expostos e, visando mitigar os impactos ambientais causados pela obra, o município pretende instalar no local um sistema de tratamento por meio de fossas biodigestor industrial; c) o Inema emitiu declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental da obra, dada a especificidade do empreendimento; (ii) concluiu o Procurador da República oficiante pela inexistência de nexo causal entre a construção do cais e os danos ambientais noticiados, não restando, assim, irregularidade a ser apurada neste feito; e (iii) foi instaurada a NF n.º 1.14.010.000219/2024- 24, visando acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Prado para mitigar os danos causados ao Rio Jucuruçu, no que toca à mortandade de peixes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002750/2013-61** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2423 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA DE PRAIA. PRAIA DE TABUBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. BARRACA DEMOLIDA PELO PROCESSO EROSIVO DECORRENTE DE MARÉS ALTAS. IDENTIFICAÇÃO DE OUTRAS IRREGULARIDADES DISTINTAS DO PRESENTE OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular de barraca de praia denominada *¿O Alex¿*, na Praia de Tabuba, Município de Caucaia/CE, após o retorno do feito em diligências (618ª SO), tendo em vista que: (i) as estruturas da referida barraca foram derrubadas em virtude do elevado processo de erosão provocado pelas constantes marés altas, não mais ocupando área de praia; e (ii) em virtude da descoberta de novas irregularidades ambientais, distintas do presente objeto, o membro oficiante determinou a instauração de: a) inquérito civil para apurar possível omissão da Prefeitura de Caucaia/CE em razão da existência de escombros e resíduos de construção civil na área de praia; b) inquérito civil com o objetivo de apurar a construção da barraca de praia denominada *¿Barraca da Rose¿* em APP ; c) inquérito civil para apurar a construção de barraca de praia denominada *¿Barraca Maori Beach Club¿* em APP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO**

GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000171/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2497 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. OBRAS DO MODAL BRT EM ÁREA TOMBADA. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. OBRAS NÃO INICIADAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ACOMPANHAMENTO DE ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS RELACIONADOS À OBRA. IPHAN. REGULARIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO TOMBADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas às obras de construção do modal BRT, executadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá, sem apresentação das autorizações e licenças necessárias para possível intervenção em área tombada, tendo em vista que: (i) a Procuradoria Geral do Estado/MT informou que: a) as obras no trecho em questão ainda não foram iniciadas, se encontrando em fase de licenciamento ambiental na Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso; b) o Consórcio BRT (empresa responsável pelo projeto) contratou empresa especializada para acompanhamento dos estudos arqueológicos relacionados à obra, visando garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural da região durante a execução; c) o Consórcio assegura que a execução do projeto não acarretará prejuízos para as edificações tombadas pelo Iphan e que os projetos de prospecção, monitoramento e ações de educação patrimonial, aprovados pelo Iphan, serão implementados; e (ii) da parte do Iphan, foi declarada a regularidade do processo, não havendo nada, até o momento, que indique irregularidades ou danos ao patrimônio tombado resultantes da obra. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.002.000200/2024-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2467 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE O POSSÍVEL ILÍCITO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível extração ilegal de minério na região denominada 'Garimpo do Pé Quente', no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) não existem elementos mínimos capazes de justificar a instauração regular da apuração considerando que a manifestação inaugural apenas aduz de forma genérica o suposto cometimento do ilícito ambiental sem fornecer maiores elementos que permitam melhor identificar especificamente o local do fato, nem outras circunstâncias; e (ii) a região seria uma vasta área rural e não é possível concluir pela precisão da coordenada geográfica indicada no mapa anexado no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).**

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000423/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2513 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PRESERVAÇÃO. PARECER ÁGUA PARA O FUTURO. NASCENTE P09-SEG. JARDIM CAMPO BELO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual interferência em nascente identificada sob o número P09-SEG, localizada no Jardim Campo Belo, com acesso na Rua Marquês de Herval, entre a Cândido Garcia de Lima e a Rua Padre Antônio Franco, no Município de Campo Grande/MS, apontada no 'Parecer Água para o Futuro n.º 92/2022', desenvolvido no âmbito do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul-MPMS e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-*

UEMS, tendo em vista que: (i) o Ibama realizou vistoria e concluiu que o ponto P09-SEG se situa nas adjacências do dissipador de energia, não sendo observado no local afloramento do lençol freático, solo hidromórfico ou vegetação característica de áreas úmidas, à luz da definição legal constante na Lei Federal 12.651/2012 (Novo Código Florestal), não sendo necessária a elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) para estes locais, ou seu acompanhamento, no contexto legal das APP de nascentes; (ii) o Comando Militar do Oeste informou que a área apontada no 'Parecer Água para o Futuro n.º 92/2022' não constitui uma nascente de água, e sim um sistema de drenagem pluvial construído pela Prefeitura Municipal, para conter a água pluvial do Bairro Nova Lima; e (iii) não há irregularidades a serem apuradas no presente procedimento, uma vez que não foram constatados danos ambientais no local. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004770/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2432 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. CAVIDADES NATURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária DNPM n.º 801.908/1968, referente às Minas Tico-Tico e Ipê, pertencentes à empresa Mineração Morro do Ipê S.A., nos municípios de Brumadinho/MG e Igarapé/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações da Feam, as atividades da poligonal foram retomadas e o empreendimento está em plena operação, regularizado pelo Processo Copam n.º 37478/2016, com adequado controle ambiental; (ii) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad informou que poligonal minerária possui 60 (sessenta) cavidades naturais subterrâneas; e (iii) o Iphan esclareceu que nenhuma das cavidades subterrâneas da referida poligonal minerária apresentou vestígios arqueológicos ou foi classificada como sítio arqueológico, não sendo detectados atributos que justificassem o tombamento federal dessas cavidades naturais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000134/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2512 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ALTERAÇÃO DE COLORAÇÃO E ODOR DA ÁGUA DO RIO PARÁ. MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA. FLORAÇÃO EXPRESSIVA DE CIANOBACTÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA DO EVENTO. MONITORAMENTO DO MEIO AMBIENTE DA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS COM TAL FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as causas de alteração na coloração e odor da água fluvial da região da Praia do Conde e da Praia da Beja de Guajará, no Rio Pará (Araguaia-Tocantins), no Município de Barcarena/PA, detectadas em 28/01/2021, tendo em vista que: (i) as alterações na coloração do corpo hídrico são resultantes da floração expressiva de cianobactérias, em razão, possivelmente, de danos ambientais, contudo, após a realização de diversas diligências junto aos órgãos competentes (Instituto Evandro Chagas - IEC, Secretaria de Meio Ambiente do Município de Barcarena, Secretaria Estadual de Meio Ambiente) e à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (SPPEA), não foi possível comprovar a causa específica para tal evento; (ii) diante da realidade local do Distrito Industrial de Barcarena, remanesce a necessidade de avaliação contínua do meio ambiente da região, para prevenção e detecção de impactos

ambientais por biomonitoramento, o qual é previsto na denominada TAC Hydro, objeto do Inquérito Civil n.º 1.23.000.000498/2018-98; e (iii) existe ainda o Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.003920/2016-03, que acompanha o atendimento do TAC 02/2016, firmado entre o MPF, o MPE/PA, a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (Codec) e o Estado do Pará, para ajustar o procedimento de monitoramento ambiental da atividade desenvolvida na área da Codec, em Barcarena. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA N.º 1.23.000.002531/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2459 – *Ementa:* RESERVADO. **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N.º 1.29.000.004134/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2539 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. TERRENO DA POLÍCIA FEDERAL. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. LOCAL DE ACUMULAÇÃO TEMPORÁRIA DE ENTULHOS RELATIVOS À ENCHENTE OCORRIDA EM PORTO ALEGRE EM MAIO DE 2024. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO ÓRGÃO MUNICIPAL PARA RETIRADA DOS ENTULHOS. RESÍDUOS RETIRADOS DO TERRENO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto depósito irregular de lixo em terreno da Polícia Federal, em Porto Alegre/RS, tendo em vista q u e : (i) o Departamento Municipal de Limpeza Urbana (DMLU) informou que se tratava de local de acumulação temporária dos entulhos relativos à enchente que castigou Porto Alegre em maio de 2024; (ii) o MPF expediu Recomendação ao Diretor-Geral do DMLU determinando prazo máximo de permanência dos entulhos no local por 60 (sessenta) dias, a partir da data que iniciou sua atividade; e (iii) o DMLU informou, posteriormente, que o terreno em questão se encontrava sem resíduos da enchente, havendo, assim, o cumprimento da supracitada Recomendação, com a resolução da irregularidade detectada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS N.º 1.29.002.000327/2017-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 2518 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CANELA/RS. ATERRO SANITÁRIO. EFLUENTES. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. MEDIDAS ADOTADAS PELOS ENTES MUNICIPAIS SATISFATÓRIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE DESATIVAÇÃO DAS LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos causados à Floresta Nacional de Canela, decorrente da proximidade da unidade de conservação com o Aterro Banhado Grande, já desativado, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada pelo ICMBio, foi constatado que não há infiltração aparente de efluentes em direção à Flona de Canela, porém, foi identificado impactos negativos por ocasião da construção do aterro sanitário e as lagoas de captação de chorume que agridem diretamente a fauna, causando significativa mortandade de animais; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana esclareceu que providenciou os reparos e novo cercamento das lagoas de captação de eventuais efluentes provenientes do aterro sanitário, sendo adicionadas escadas para facilitar a saída de eventuais animais que possam cair no interior das lagoas, conforme relatório fotográfico, bem como informou que foi requerida à Fepam o esgotamento das lagoas, uma vez que o aterro se encontra selado e estabilizado; (iii) foi aprovado o Plano de Desativação das Lagoas

de Acúmulo de Efluente do Antigo Sanitário de Canela, conforme previsto na LU 494/2020; (iv) a Prefeitura Municipal informou que os trabalhos de desativação das lagoas foi interrompido, em razão de irregularidade da empresa contratada, mas será providenciada a contratação de serviços de manutenção da área, para posterior revisão do plano de desativação e contratação de nova empresa para implementação; (v) concluiu a Procuradora de República oficiante que, considerando as informações do ICMBio e as medidas adotadas pelo município, foram afastados os potenciais riscos de danos ambientais à Flona de Canela, objeto do presente procedimento; e (vi) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a implementação integral do Plano de Desativação das Lagoas de Acúmulo de Efluentes do antigo aterro sanitário de Canela, nos termos da LU 494/2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000004/2024-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2547 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DE PARQUE NACIONAL. CONSULTA PÚBLICA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO ATO. PRESENÇA DE CENTENAS DE PESSOAS NO LOCAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE SALAS AUXILIARES COM TELÕES. CONSULTA PÚBLICA REALIZADA DE FORMA ABRANGENTE E EFETIVA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível irregularidade na realização de consulta pública realizada pelo ICMBio para criação do Parque Nacional do Albardão, ocorrida no Município de Santa Vitória do Palmar/RS, tendo em vista que: (i) consoante documentado neste feito e verificado presencialmente pela Procuradora da República oficiante, as instalações físicas onde realizada a consulta pública no citado município não tinham capacidade para abrigar a integralidade das pessoas que compareceram ao ato, da ordem de centenas; (ii) em que pesem as limitações físicas, foi proporcionado o acesso de representações setoriais à sala principal e a outras salas equipadas com telões, todos tendo acesso a formular perguntas; (iii) as questões formuladas na consulta pública em Santa Vitória do Palmar foram abrangentes e proveitosas, bem como sua representatividade foi efetiva, sendo verificado que o ato, em si, cumpriu a sua finalidade; (iv) o ICMBio permaneceu recebendo manifestações e sugestões após o evento, por período prolongado, em razão das enchentes que ocorreram no Rio Grande do Sul; e (v) a criação do Parque Nacional do Albardão é objeto de outro procedimento extrajudicial em trâmite junto à PRM Rio Grande/RS. 2. O representante foi notificado e apresentou recurso contra a decisão de arquivamento argumentando pela irregularidade na forma de realização do ato e solicitando a nulidade da consulta pública. A Procuradora da República oficiante afirmou que o representante não trouxe fatos ou elementos novos, aptos a motivar eventual reconsideração da decisão de arquivamento recorrida. Concluiu que, muito embora a insuficiência do espaço para alocar a integralidade dos interessados, as medidas paliativas e complementares adotadas pelo ICMBio revelaram-se suficientes para assegurar o cumprimento da finalidade do ato e sua consequente higidez jurídica. A decisão de arquivamento deste procedimento restou, portanto, mantida por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002279/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2444 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO (637ª SO). MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PÍER DE CONCRETO SOBRE PILOTIS. RAMPAS DE CONCRETO. FAIXAS DE AREIA E MAR. REGULARIDADE AMBIENTAL DAS ESTRUTURAS*

INSTALADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de Relatório de Vistoria na Reserva Ecológica do Sahy da SPU, para apurar a construção de três estruturas erigidas em área de uso comum do povo, consistentes em um píer de concreto sobre pilotis, destinado à atracação de embarcações, e duas rampas de concreto sobre faixa de areia e mar, no Município de Mangaratiba/RJ, após retorno do feito (637ª SO), tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente - Inea encaminhou relatório de vistoria, destacando-se as seguintes informações: a) o empreendimento consiste em parcelamento do solo implantado no início do ano 2000, antes da implantação do loteamento Sul-Sahy, sendo as instalações precedidas de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como de licenças de instalação devidamente concedidas pela FEEMA e pelo Inea; b) o píer é operado pela Vale S.A. para algumas de suas operações e atualmente se encontra fechado; c) as duas rampas estão localizadas ao final de ruas constituídas de logradouros públicos, sob a gestão do município; e (ii) cumpridas as diligências determinadas por este Colegiado, Voto 715/2024/4ª CCR (637ª SO, de 04/04/2024), não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002778/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2425 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). RANCHO DE PESCA. PESCADORES TRADICIONAIS. COSTA DA LAGOA. DESTINAÇÃO DIVERSA DAQUELA CONSTANTE DO TAUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade no uso de rancho de pesca, que estaria sendo utilizado como oficina mecânica, em desconformidade com Termo de Autorização de Uso Sustentável (Taus), concedido pela SPU, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) em vistoria realizada pela Floram, foi constatado que o rancho de pesca está sendo utilizado regularmente e seu uso é compartilhado por pescadores da comunidade local da Costa da Lagoa, sem a realização de atividades na APP, salvo as diretamente relacionadas à pesca tradicional; e (ii) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a irregularidade foi sanada, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000085/2017-36** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2442 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ILHA CANASVIEIRAS. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. EXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL (RIP). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ocupação irregular da Ilha Canasvieiras (Ilha do Grant), decorrente da construção de estrutura de apoio náutico, pela empresa Iate Clube Itajuba, no Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina ¿ SPU/SC informou que houve cessão de uso do espaço em referência, correspondente ao RIP 80410000120-77; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente ¿ Fundema concedeu a Licença Ambiental de Operação Corretiva 3.157/2024 ao empreendimento; e (iii) concluiu o Procurador da República oficiante que o empreendimento se encontra regular em seus*

aspectos patrimonial e ambiental, não se vislumbrando, ao menos agora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em caso de denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001197/2016-07** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 2486 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. CONDIÇÕES SANITÁRIAS. MEDIDAS ADOTADAS PARA A MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o desenvolvimento do Projeto Bicho do Campus, da Universidade Federal de Sergipe - UFS, e solucionar a ausência de condições sanitárias na criação de animais domésticos na UFS, o que colocava em risco a saúde de alunos e servidores da instituição de ensino, bem como a saúde dos próprios animais que vivem na universidade, em São Cristóvão/SE, tendo em vista que, após retorno do feito em diligências (635ª SRO): (i) consta do procedimento que foram instalados abrigos e pontos fixos para alimentação dos animais, com determinação da Reitoria, mediante Portaria 1.376/2019, além do estabelecimento de programas e ações educativas relativas à conscientização sobre maus-tratos, abandono, castração e adoção de animais; (ii) em vistoria realizada pelo Ibama, e não foi encontrada situação que implique em risco ambiental causado pela presença dos gatos no ambiente universitário; (iii) sobre as condições sanitárias no campus, a Coordenação de Gestão Ambiental e Segurança do Trabalho da UFS elaborou manifestação técnica com relatório fotográfico, na qual destacou a preocupação constante quanto aos casos de zoonoses e outras doenças, devido à proximidade dos animais com a comunidade acadêmica, com a fixação das colônias em abrigos, o que tem facilitado a fiscalização. Esclareceu que as colônias favorecem as práticas de manejo dos animais e o seu afastamento das áreas edificadas, para melhorias quanto aos aspectos de fornecimento de alimento, água e bem-estar animal; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, considerando que todas as medidas necessárias para garantir as condições sanitárias adequadas foram adotadas UFS, não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de outras medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão de seu falecimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800608-84.2024.4.05.8103 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2443 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA ESTADUAL LAGOA DE JIJOCA (LAGOA DO PARAÍSO). PARNA FEDERAL DE JERICOACARA. ICMBIO. FATO OCORRIDO NA APA LAGOA DE JIJOCA, DETENTOR DA ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar crime do art. 40 da Lei 9.605/98, consistente no fluxo de veículos UTVs em área não permitida por lei, devido a um Hally de responsabilidade da empresa Sertões Experience, ocorrido na localidade Préa, APA Lagoa de Jijoca (Lagoa do Paraíso), em Cruz/CE, encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jijoca de Jericoacoara, a partir de notícia jornalística, já que poderia ter ocorrido crime ambiental no Parna federal de Jeri, considerando: (i) as afirmações do ICMBio, qual seja: não houve atuação deste Instituto no caso em tela, tendo em vista que a ação subsidiária prevê comunicação do órgão Gestor da Área de Proteção Ambiental da Lagoa da Jijoca - APA, ente detentor da atribuição. Tendo em vista que o fato ocorreu em unidade de conservação instituída e gerida pelo Estado do Ceará e que a ação fiscalizatória foi realizada para apuração da infração ambiental, esse Instituto não tomou novas providências evitando a duplicidade.; (ii) como não houve indiciamento pela

autoridade policial, é possível concluir que os fatos narrados reportam-se a lesões ambientais que atingiram a APA da Lagoa de Jijoca, unidade de conservação estadual criada pelo Decreto estadual 25.975/2000, que até hoje a mantém e é responsável por sua tutela, diferenciando-se do Parna de Jericoacoara, cuja tutela é de responsabilidade federal; e (iii) inclusive o Procurador oficiante esclareceu que a Secretaria do Meio Ambiente de Cruz, aplicou a multa de R\$ 10.000,00, a qual foi convertida em medida compensatória devido ao pequeno dano ambiental, com o arquivamento naquela Secretaria; e a Municipalidade editou decreto proibindo citado tráfego, por isso o MPE promoveu o arquivamento na seara cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000416-05.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2273 – *Ementa: RESERVADO.* **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5000879-44.2023.4.02.5004-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2288 – *Ementa: RESERVADO.* **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5002661-95.2023.4.02.5001-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2437 – *Ementa: RESERVADO.* **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2400 – *Ementa: RESERVADO.* **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-INQ-1006150-19.2023.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2536 – *Ementa: RESERVADO.* **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1002748-05.2024.4.01.4002-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2419 – *Ementa: RESERVADO.* **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001081/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2446 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AM. SUSCITADO: 22º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA (PR/AM). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES DE AMEAÇA, ESBULHO POSSESSÓRIO, INVASÃO DE TERRA PÚBLICA E DESMATAMENTO. FLORA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos de ameaça (artigo 147 do CP), esbulho possessório (art. 161, §1º, II, do CP), invasão de terras públicas (artigo 20 da Lei 4.947/66) e desmatamento (artigo 50-A da Lei 9.605/19), decorrentes de conflito agrário em imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento (PAE) Monte II, em Lábrea/AM. 2. O SUSCITANTE sustenta que "para fins de configuração da atribuição dos Ofícios da Amazônia Ocidental, é prescindível a conexão entre o delito de desmatamento a corte raso e o delito de invasão de terras públicas, porquanto tal exigência não se encontra delineada no ato normativo que especifica as atribuições dos Ofícios socioambientais". O SUSCITADO argumenta que "Além da tipificação nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei nº 9.605/1998, as circunstâncias do caso concreto devem trazer evidências de que esse desmatamento se caracteriza pela remoção completa da vegetação de determinada área, para que, com isso, possa ser caracterizado como desmatamento a corte raso". 3. Tem atribuição o Suscitante (17º Ofício da PR/AM) para atuar no presente procedimento, tendo em vista que a supressão de vegetação e a invasão de terra pública não estão necessariamente relacionadas com o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não podendo ser confundida com a extração de espécies da flora ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não*

cabendo falar em atribuição aos *Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental*. 4. *Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE (17º Ofício da PR/AM), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000562/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2422 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. LOTEAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delitos de invasão de terras públicas supostamente de propriedade da União, desmatamento com uso de fogo e loteamento irregular, na estrada rural da agrovila, ao lado da Fazenda Valparaíso e próxima ao cemitério recentemente construído, no Município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) segundo o Incra, a área não se encontra sobreposta a Gleba Federal; (ii) o Ibama informou que identificou duas áreas sem cobertura vegetal (com identificação das coordenadas), cujo desmate teria ocorrido entre 2023 a 2024, mas afirmou que a distância entre essas áreas e o PAE Flora Agrícola é de cerca de 3 km (Três quilômetros); (iii) o membro oficiante promoveu pesquisa no sistema GeoRadar com as coordenadas das áreas, constando que não se encontram inseridas em áreas de interesse da União (unidades de conservação da natureza federais, projetos de assentamento, terra indígena, sítios arqueológicos, etc.); (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: 1.13.000.002797/2022-90 (644ª SO).* 2. *Voto pela homologação do declínio de atribuições, com sugestão de ciência do representante, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002204/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2243 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. DELITO DO ARTIGO 29, III, DA LEI 9.605/98. CONDUTA DE TER EM CATIVEIRO. LOCALIZAÇÃO DO CATIVEIRO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA FEDERAL. APA DA SERRA DA IBIAPABA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, em razão da conduta de ter em cativeiro 18 (dezoito) pássaros, sem autorização da autoridade competente, no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no Município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) o cativeiro onde foi feita a apreensão das aves está localizado no interior de UC federal e a conduta apurada é a de `ter em cativeiro; (ii) há lesão a bem, serviço ou interesse da União e crime cuja competência para julgamento recaia sobre a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I e IV da CF, e Enunciados 50 e 68 da 4ª CCR. Precedente: 1.34.014.000112/2019-96 (583ª SO).* 2. *Assinale-se a possibilidade de o membro do MPF adotar as recomendações previstas na Orientação 01 da 4ª CCR, que orienta: 'a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado 36: Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que*

autorizam o arquivamento da investigação: a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; b) Utilidade - a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto'. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **50)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001380/2024-62 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2055 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 299 DO CP. OMISSÃO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISDOF. ATUAÇÃO DO IBAMA NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, em razão da omissão em prestar informações no SisDOF, gerando registros/informações falsas, referente a 3.528,35 m³ (três mil, quinhentos e vinte e oito vírgula trinta e cinco metros cúbicos) de saldo virtual de madeira serrada de espécies nativas, sem correspondência física, no Município de Santa Bárbara/MG, tendo em vista que a fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, não atrai a competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **51)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000342/2024-79 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2496 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. ANIMAIS DOMÉSTICOS. GATOS. IMEDIAÇÕES DO INSTITUTO TÉCNICO FEDERAL DE CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN). COMPETÊNCIA DA COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS MUNICÍPIOS. LEI 13.426/17. POLÍTICA DE CONTROLE DA NATALIDADE DE CÃES E GATOS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia sobre crime do art. 32 da 9.605/98 por parte de servidores do IFRN, em Natal/RN, consistente em dificultar a alimentação de gatos comunitários abandonados nas imediações desse centro educacional, que adentram no educandário, tendo em vista que: (i) não é objetivo dos institutos federais a demanda de cuidar de animais que são abandonados em suas dependências, a teor da Lei 11.892/08; (ii) a atuação do Campus no dever de preservar a saúde da comunidade acadêmica deve prevalecer em detrimento de eventual atuação que fomenta ou tolere a situação contrária, isto é, medidas que intensifiquem os riscos à saúde, notadamente permitir a alimentação e contribuir para a continuidade de abandono de felinos nesta escola, o que fomenta, ainda mais, a reprodução desenfreada dos animais; (iii) a solução definitiva da irregularidade aqui apurada é de competência da Coordenação de Vigilância Sanitária dos Municípios, por meio dos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ), à luz da Lei 13.426/17, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos; e (iv) mesmo assim, o IFRN colaborou com a resolução da problemática, por meio de campanhas educativas para evitar novos abandonos, entre outras providências adotadas, conforme informações extraídas do PPC 1.28.000.000032/2019-97, já arquivado pela 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000170/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2445 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. SISTEMA DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA (PREPS). AUSÊNCIA DO EQUIPAMENTO. INSTALAÇÃO POSTERIOR. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime previsto no art. 69 da Lei 9.605/98, por dificultar a ação do poder público no exercício da atividade de fiscalização ambiental, pois não aderiu ao equipamento do sistema de rastreamento Presp, fato ocorrido em Beberibe/CE, tendo em vista que: (i) posteriormente, um rastreador foi instalado, conforme documentação acostada aos autos; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003952/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2447 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DELITO DO ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTE EM FAIXA DE PRAIA. DEMOLIÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito do artigo 60 da Lei 9.605/98, em razão do funcionamento de uma barraca de praia (restaurante), dentro dos 33 m (trinta e três metros) de faixa de praia que deveria estar livre, na CE 163, Vila Praia de Emboaca, Canaã, em Trairi/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoveu vistoria em 2024, constatando que a barraca foi parcialmente demolida, não estando mais em funcionamento a atividade, conforme relatório com imagens fotográficas; (ii) apesar da reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica ao meio ambiente é reduzida, sem registro de dano ambiental expressivo, e não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.28.000.000964/2022-35 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000459/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2368 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. QUANTIDADE ACIMA DO PERMITIDO. ANPP FIRMADO NESTES AUTOS. DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS POSTERIORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/98, pois, na região conhecida como Pedreira no Rio Paraguai, na hospedaria Pousada do Pescador, foi apurado o armazenamento de 44 (quarenta e quatro) peixes, sendo 38 (trinta e oito) Pacus, 2 (dois) Pacus Peva, 1 (uma) Piranha e 4 (quatro) Pintados, os quais foram capturados pelos investigados, que foram autuados, considerando a quantidade acima do permitido para o pescado apreendido, tendo em vista que, após a realização do Acordo de Não Persecução Penal ANPP, firmado nestes autos com os investigados (para pagamento de prestação pecuniária), nos termos do art. 28 A, § 4º, do CPP, foi executada a distribuição da NF para a Justiça Federal para homologação do acordo e posteriores atos, tendo sido autuado sob 5005352-31.2024.4.03.6000, na 3ª Vara Federal de Campo Grande. Precedente:

1.34.008.000179/2021-24 (620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000363/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2481 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. INCÊNDIO. DELITO DO ARTIGO 41 DA LEI 9.605/98. FALTA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO ACERCA DE AÇÃO INTENCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA ACADEMIA MILITAR DE AGULHAS NEGRAS, QUE OPERAVA CURSO NO LOCAL, BEM COMO DA CONCESSIONÁRIA QUE OPERA A ENTRADA DA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do artigo 41 da Lei 9.605/98, em razão de incêndio, iniciado em 14/06/2024, no interior do Parque Nacional do Itatiaia, que causou a destruição de aproximadamente 300 ha (trezentos hectares) de vegetação de Campos de Altitude, que guarda espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista que: (i) o ICMbio informou que o incêndio iniciou próximo à entrada (portaria) do parque (área da concessionária Parquetur), onde estava estacionado um comboio do Exército, com viaturas que teriam ido buscar os cadetes da Aman Academia Militar de Agulhas Negras, os quais finalizavam um curso de duas semanas de treinamento no interior da Unidade de Conservação da Natureza (local onde o curso é realizado desde 1957), tendo o Capitão do Exército (A.S.) dado conhecimento do fato ao funcionário da portaria; (ii) a concessionária relatou que os funcionários, ao tomarem conhecimento, iniciaram o combate às chamas, acionaram a Brigada contra Incêndio, orientaram os visitantes a se retirar e auxiliaram na retirada de dezesseis veículos do Exército (Aman), que estavam com cerca de 215 estagiários, além disso, alguns funcionários do Parque e Oficiais do Exército (cerca de trinta) tentaram auxiliar no combate ao incêndio, sem sucesso, tendo estes retornado à cidade, em face do cansaço e falta de alimentação (o Incêndio durou cerca de três dias); (iii) segundo a Aman, não houve omissão do Exército, que constatou a ocorrência e auxiliou nos trabalhos de combate às chamas, por meio de 50 (cinquenta) militares instrutores e de apoio, e posteriormente mobilizou a sua brigada de incêndio, com cerca de 100 (cem) militares especializados, os quais acabaram em estado de vulnerabilidade física (até porque vinham de cansaço físico em função do término do curso, com noites sem dormir etc.) e foram retirados da área, por medida de segurança, pois havia no comboio 215 cadetes, distribuídos em 23 (vinte e três) viaturas, sendo a retirada informada aos agentes do parque; (iv) não há elementos de informação indicando que o incêndio tenha sido provocado e/ou intencional, apto a ensejar a instauração de inquérito policial; (v) na esfera cível, tramita o IC 1.30.008.000051/2024-52, que visa esclarecer as circunstâncias que determinaram o início do incêndio e eventuais responsabilidades, para promover medidas que busquem evitar novos incidentes. Precedente: 1.20.000.001075/2020-11 (595ª SO). 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000038/2022-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2409 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DELTA DO PARNAÍBA. CONSTRUÇÃO DE PALHOÇA. RESTAM APENAS OS ESCOMBROS. TRATATIVA MUNICIPAL PARA A RETIRADA DO MATERIAL. IMPACTO REDUZIDO. NOTIFICAÇÃO. DIREITO PENAL ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime ambiental previsto na Lei 9.605/98 devido à construção de barraco de taipa (palhoça), com 41,13 (quarenta e um, vírgula treze) m2, situado em área de

preservação permanente, na localidade Barrinha, interior da Área de Proteção Ambiental Delta do Parnaíba, em Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que ainda não foi lavrado auto de infração, que se encontra em análise, inclusive com agendamento de vistoria no local para verificar se o objeto da notificação foi sanado; (ii) a estrutura foi abandonada, restando apenas os escombros, bem como há tratativas com a Municipalidade para retirada dos materiais que restaram na área; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de notificação para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000130/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2403 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. APETRECHOS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PESCA. MULTA. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 por penetrar na APA Serra da Ibiapaba portando instrumentos próprios para a pesca, em período de piracema, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) a atuação prévia da equipe de fiscalização impediu o ato de pesca, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000132/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2418 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA IBIAPABA. INGRESSO COM REDE DE PESCA. PERÍODO DEFESO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, por penetrar na Unidade de Conservação da Natureza, APA Serra da Ibiapaba, portando rede de pesca, em período de defeso (piracema), na localidade Lontras, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de advertência, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) no Relatório de Fiscalização não há qualquer relato sobre pescado capturado ou dano ambiental efetivo. Precedente: 1.26.000.000360/2024-25 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004283/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2402 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE APARADOS DA SERRA. COLETA DE SEMENTES. IMPACTO REDUZIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 por

realizar coleta de sementes de *Araucaria angustifolia* no interior do Parque Nacional de Aparados da Serra, fato ocorrido em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) o impacto foi reduzido, pois não houve dano ambiental direto, uma vez que os pinhões de araucária foram deixadas no local para alimentação da fauna silvestre, não sendo justificável a atuação ministerial na tutela ao meio ambiente, à luz da Orientação 01/4ª CCR, e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006024/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2550 – Ementa: RESERVADO. **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006616/2024-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: RESERVADO. **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002376/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2305 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM CAXIAS DO SUL/RS. SUSCITADO: OF. ÚNICO DA PRM CRUZ ALTA/RS(GRUPO 5ª E 6ª REGIÃO - 4ª CCR). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO URUGUAI. INTERVENÇÕES. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de danos ambientais em razão de construção de quiosques, sanitários, churrasqueiras e uma outra edificação de forma irregular, autuada com base em cópia de IPL, ocorridos em APP do Rio Uruguai e faixa de domínio da Rodovia BR-386, em Iraí/RS. 2. O SUSCITANTE sustenta que, em virtude da reestruturação de Ofícios no Rio Grande do Sul em 2022, bem como de sua revisão pela PR-RS e modulação de efeitos pelo Procurador-Chefe da PR-RS, conforme Memorando 609/2023/COJUD/PRR, a partir de 22.5.2023, os novos expedientes que versam sobre fatos na área da PRM Palmeira das Missões (que engloba o Município de Iraí/RS) passaram a ser de atribuição dos Ofícios de Cruz Alta e Bagé (grupo 5ª e 6ª Regiões - 4ª CCR). Quanto ao acervo anterior a essa data, os cíveis foram redistribuídos e os criminais mantidos no 1º Ofício de Caxias do Sul. O SUSCITADO argumenta que, como essa notícia de fato foi autuada com base em cópia do IPL 5000127-23.2023.4.04.7104, há prevenção entre os procedimentos criminal e cível, visto que a notícia foi instaurada para acompanhar as medidas para a propositura de ANPP quanto ao fato investigado no IPL. 2. Tem atribuição o Suscitado (Of. Único da PRM Cruz Alta/RS) para atuar na notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) devido à reestruturação de Ofícios no RS, houve a repartição de atribuições entre o 1º Ofício de Caxias do Sul (3ª Região/4ª CCR - suscitante) e o Ofício Único de Cruz Alta (5ª e 6ª Regiões/4ª CCR - suscitado), que atuam exclusivamente em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural, nas áreas cível e criminal correlatas, com vinculação direta à 4ª CCR. Assim, num primeiro momento, o 1º Ofício de Caxias do Sul passou a deter atribuição para atuar nos feitos da temática ambiental envolvendo, entre outras, a PRM Palmeira das Missões, que engloba o Município de Iraí/RS; (ii) posteriormente o Colegiado da PR/RS deliberou, entre outros temas, sobre a revisão da reestruturação de ofícios, decidindo que a atribuição sobre a área da PRM Bagé, em matéria de 4ª CCR, foi transferida ao Núcleo Ambiental da PR-RS, e a área da Subseção de Palmeira das Missões foi acrescida à atribuição dos Ofícios de 4ª CCR de Cruz Alta e Bagé, sendo retirada da atribuição do Ofício de 4ª CCR de Caxias do Sul; (iii) os efeitos da decisão foram modulados pelo Procurador-Chefe da PR-RS, no Memorando 609/2023/COJUD/PRRS, de modo que, a partir de 22.5.2023, os novos expedientes que versam sobre fatos ocorridos na área da PRM Palmeira das Missões passaram a ser de atribuição dos Ofícios de Cruz Alta e Bagé (grupo 5ª e 6ª Regiões - 4ª CCR); quanto ao acervo anterior a 22.5.2023, os cíveis foram redistribuídos e

os criminais mantidos no 1º Ofício de Caxias do Sul; e (iv) ademais, o inquérito policial permanece sob responsabilidade de Caxias do Sul, cujas tratativas seguem em autos diverso, no PA 1.29.000.002577/2024-68. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (Of. Único da PRM Cruz Alta/RS). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.006034/2023-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2325 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM/CAXIAS DO SUL/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM/CRUZ ALTA/RS (GRUPO 5ª E 6ª REGIÃO - 4ª CCR). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO URUGUAI. SOBREPOSIÇÃO EM ÁREA DO DNIT (BR-386). INTERVENÇÕES. REESTRUTURAÇÃO DE OFÍCIOS. ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado, na PRM/Caxias do Sul-RS, a partir de cópias do IPL 5006881-20.2019.4.04.7104, relatando a ocorrência de danos ambientais em APP do Rio Uruguai, na BR-386, devido à construção de uma casa, um quiosque e um pier/ancoradouro no Município de Irai/RS. 2. O(A) suscitante defende que, em virtude da reestruturação de Ofícios no Rio Grande do Sul, em 2022, bem como de sua revisão pela PR-RS e modulação de efeitos pelo Procurador-Chefe da PR-RS, a partir de 22.5.2023, os `novos expedientes; que versam sobre fatos na área da PRM Palmeira das Missões (que engloba o Município de Irai/RS) passaram a ser de atribuição dos Ofícios de Cruz Alta e Bagé (grupo 5ª e 6ª Regiões - 4ª CCR). Quanto `ao acervo anterior a 22.5.2023; os cíveis foram redistribuídos e os criminais mantidos no 1º Ofício de Caxias do Sul. 3. O(A) suscitado alega que: `tramitou perante a PRM Caxias do Sul o IPL 5006881-20.2019.4.04.7104, sendo oferecida denúncia pela Procuradora declinante (suscitante), resultando na ação penal 5007909-81.2023.4.04.7104, que permanece em trâmite. (...) Por sua vez, na esfera cível, a PRM Caxias do Sul, novamente após o encerramento do IPL, instaurou uma Notícia de Fato cível, para apurar os danos ambientais causados pelas condutas delituosas narradas no IPL 5006881-20.2019.4.04.7104, dando origem ao presente IC (...). ao oferecer denúncia criminal perante a Justiça Federal de Passo Fundo acerca do fato criminoso, a PRM Caxias do Sul se tornou preventiva para análise da recuperação daquele dano ambiental. 4. Tem atribuição o suscitado (PRM/Cruz Alta/RS - Grupo 5ª e 6ª Região ; 4ª CCR) para autuar em notícia de fato cível, tendo em vista que: (i) em virtude da reestruturação de Ofícios no Rio Grande do Sul, em 2022, houve a repartição de atribuições entre o 1º Ofício de Caxias do Sul (3ª Região/4ª CCR - suscitante) e o Ofício Único de Cruz Alta (5ª e 6ª Regiões/4ª CCR - suscitado), que atuam exclusivamente em matéria de meio ambiente e patrimônio cultural, nas áreas cível e criminal correlatas, com vinculação direta à 4ª CCR, assim, num primeiro momento, o 1º Ofício de Caxias do Sul passou a deter atribuição para atuar nos feitos da temática ambiental envolvendo, entre outras, a PRM Palmeira das Missões, que engloba o Município de Irai/RS; (ii) posteriormente o Colegiado da PR/RS deliberou sobre a revisão da reestruturação de ofícios, decidindo que a `atribuição sobre a área da PRM Bage foi transferida ao Núcleo Ambiental da PR-RS, e a área da Subseção de Palmeira das Missões foi acrescida à atribuição dos Ofícios de Cruz Alta e Bagé, sendo retirada da atribuição do Ofício de Caxias do Sul; (iii) os efeitos da decisão foram modulados pelo Procurador-Chefe da PR-RS, de modo que, a partir de 22.5.2023, os novos expedientes que versam sobre fatos ocorridos na área da PRM Palmeira das Missões passaram a ser de atribuição dos Ofícios de Cruz Alta e Bagé (grupo 5ª e 6ª Regiões - 4ª CCR); quanto ao acervo anterior a 22.5.2023, os cíveis foram redistribuídos e os criminais mantidos no 1º Ofício de Caxias do Sul; (iv) não se aplica a prevenção decorrente da tramitação da AP 5007909-81.2023.4.04.7104 (em trâmite), inclusive porque, para fins de concretização da recuperação da área degradada, ainda que como resultado de eventual condenação do réu, esta ocorrerá no Município de Irai, localizado mais próximo à PRM/Cruz Alta. 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e pela atribuição do feito ao suscitado (Ofício Único da PRM/Cruz Alta/RS). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a)*

relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.003.000107/2021-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2503 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - AMOC MANAUS. SUSCITADO: 8º OFÍCIO DA PR/RO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PRESENÇA DE CASCALHEIRA NO INTERIOR DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. MINERAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DANO ORIUNDO DE MINERAÇÃO ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de procedimento administrativo cível instaurado para apurar suposta irregularidade de uma cascalheira localizada no interior do Projeto de Assentamento (PA) Águas Claras, no município de Vilhena/RO. 2. O SUSCITANTE entende que o cerne da controvérsia diz respeito a danos ambientais que não decorrem de mineração ilegal, tampouco de qualquer ilegalidade relacionada à obtenção de licenças e autorizações para exploração de minérios, considerando que restou comprovada a regularidade da mineração. O SUSCITADO defende que o caso se amolda às atribuições os ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, com base no Voto n.º 48/2022-HCF, proferido no Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12 e aprovado pelo CSMPF. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no feito, tendo em vista que: (i) as atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, especializados em combate à mineração e garimpos ilegais, estão descritas no Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12); (ii) verifica-se que as alíneas do art. 1º, inciso I, da referida norma devem ser interpretadas em harmonia com o caput do mesmo regramento, ou seja, todas as hipóteses de atuação devem estar diretamente vinculadas à atividade de mineração ilegal; (iii) a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) encaminhou Licença de operação válida expedida em favor da pessoa jurídica, bem como o Registro de Licença expedido pela ANM em favor da empresa, permitindo a extração das substâncias minerais areia, cascalho e saibro, com validade até 05/04/2022; (iv) a SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental realizaram vistoria e constataram a inexistência de indícios de extração de minérios, havendo sinais de abandono da atividade; e (v) não havendo comprovação nestes autos de dano oriundo de atividade de mineração ilegal por parte da investigada, não há que se falar em atribuição dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. 1.31.000.000520/2019-17 (644ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (8º OF PR/RO), ressaltando meu parecer pessoal relativo a dois pontos: 1) o entendimento quanto aos conflitos negativo de atribuição é provisório e poderá modificar-se num futuro recente; e 2) opino para que, após a compilação de dados concretos sobre a quantidade de conflitos de atribuição, quanto ao tema em curso na 4ª CCR, seja encaminhado ao CSMPF proposta de adequação da redação das portarias referentes à Amazônia Oriental e Amazônia Ocidental em razão da imprecisão e falta de clareza delas, o que tem induzido e estimulado o número significativo de conflitos negativo de atribuições a serem julgados pela 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001630/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2495 – *Ementa: MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO NO RIO PAJEÚ E NO RIACHO FUNDO. FLORESTA/PE. OBRA PELA CODEVASF FINALIZADA. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO A SER PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais pelo lançamento de esgoto, sem tratamento, no Rio Pajeú e no Riacho Fundo, no Município de Floresta/PE, em razão da ausência de funcionamento de estação de tratamento de esgoto, supostamente construída em 2019 pela Codevasf, tendo em vista que: (i) não há dano a rios federais, pois o Rio Pajeú e o Riacho Fundo não são bens de domínio da União; (ii) embora a obra do sistema de esgotamento sanitário para o município tenha sido intermediada pela Codevasf, foi finalizada e não está em funcionamento unicamente por falta**

de ligação de energia elétrica, o que depende de ação da administração pública municipal, além disso, não há notícia de irregularidade ou desvio na sua execução. Precedente: 1.14.003.000316/2023-25 (636^a SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002403/2024-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRA LOCALIZADA EM ÁREA DE INTERESSE ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar informações sobre possível irregularidade relativa à obra da transposição do canaleta da Rua Major Carlos Pinto, edificação de interesse sócio cultural de acordo com a Lei Municipal 4556/90, situada em Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) a edificação é considerada de interesse sócio cultural pela Municipalidade, conforme citada legislação; e (ii) não há, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009634/2023-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2435 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DA RESERVA FLORESTAL DO MORRO GRANDE INSTITUÍDA PELO GOVERNO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA NO ÂMBITO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para verificar a possibilidade e a necessidade de inclusão da Reserva Florestal do Morro Grande (instituída pela Lei Estadual 1.949/1979), localizada no Município de Cotia/SP, ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), visando o estabelecimento de um plano de manejo e medidas voltadas à sua preservação e conservação, tendo em vista que: (i) a questão central se correlaciona à inércia do Governo do Estado de São Paulo em instituir ferramentas efetivas de proteção e em adequar a área da RFMG ao SNUC, o que proporcionaria melhores mecanismos de preservação e conservação, tais como o plano de manejo, zona de amortecimento, conselho gestor, participação da sociedade civil interessada etc, contudo, o ICMBio informou que, em função da gestão da área ser realizada por instituição do Governo Estadual, bem como da existência de propostas de criação de RPPNs na esfera estadual, esta é a mais indicada para o encaminhamento de um processo de criação de unidade de conservação, tendo, assim, se manifestado favoravelmente à criação de uma Unidade de Conservação estadual na área denominada Reserva Florestal do Morro Grande; (ii) a RFMG é tombada pela Secretaria de Cultura Estadual; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF. Precedente: 1.33.004.000100/2017-56 (635ª SO) 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições, com sugestão de ciência do representante, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000478/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2529 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL.

MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. GOVERNO ESTADUAL. ÁREA QUE NÃO É DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE INTERESSE FEDERAL. RECURSOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCEIRA E NÃO EXECUTORA. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade na execução das obras de duplicação da Avenida NS-15, localizada em Palmas/TO, consistente na ausência de drenagem, que provocaria degradação ambiental, tendo em vista que: (i) se trata de obras do governo estadual que, apesar de terem sido custeadas parcialmente com recursos da Caixa Econômica Federal, isso não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF, pois não há elementos de informação de que a Caixa tenha atuado como agente executora, mas sim como agente financeira, e não há notícia de malversação de verbas públicas, sendo a questão afeta à execução da obra; (ii) não há lesão direta a bens, serviços e interesses diretos da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, I, da CF, porquanto a área não se sobrepõe à Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha, APP de Rio Federal, Terra Indígena ou de interesse do Incra. Precedente: 1.11.000.000350/2023-31 (644ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000502/2021-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2441 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA DA AMAZÔNIA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES. TAMANHO DA ÁREA POUCO EXPRESSIVA. PERMISSÃO DE MANUTENÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE PELO PLANO DE MANEJO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos à Reserva Extrativista Chico Mendes, em razão do desmatamento de 11,98 ha (onze vírgula noventa e oito hectares) de vegetação nativa em área na Colocação São Sebastião, localizada no Município de Eritaciolândia/AC, bem como de manutenção de bovinos, em desacordo com o plano de manejo da Unidade de Conservação da Natureza em questão, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 2573/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental informou que a população local deve viver do extrativismo e, complementarmente, da agricultura de subsistência e da criação de animais de pequeno porte, contudo, o Plano de Utilização, instituído pela Portaria 60/2008 e aprovado pelo Conselho Deliberativo da UC, permite a criação de animais de grande porte, além disso, o autuado consta como filho de uma beneficiária e terá em breve a oportunidade de regularização no cadastro de moradores, e no bojo do Relatório Circunstanciado de 1ª Instância EI - CR - Porto Velho (SEI 17661063) foi sugerida a intimação do autuado para recuperar a área degradada, mediante a apresentação de PRAD; (ii) o órgão ambiental vem adotando providências na esfera administrativa, não sendo necessário o acompanhamento do MPF, por se enquadrar a questão com a Orientação 01 da 4ª CCR. Precedente: JF-AC-1000765-04.2023.4.01.3000-IP (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000629/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2370 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIO REMUNERADO COM LANCHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.

*AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, por parte de B.H. dos S.S., ao realizar passeio remunerado às piscinas naturais (Lagoa Azul), com a lancha 'Vovó Calliuz', sem autorização ambiental, em Maragogi/AL, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.000642/2024-55 (644 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001423/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2395 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. RESÍDUOS INDUSTRIAIS. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA DA LAGOA DE JEQUIÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar vazamento acidental de substrato de cana-de-açúcar (melaço), com danos à fauna e à flora da Resex Marinha da Lagoa do Jequiá, cuja autoria é atribuída à Usina Porto Rico, em Campo Alegre/AL, tendo em vista que: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF, ICMBio e a citada indústria, objetivando a compensação econômica como reparação indireta pelos danos, entre outras cláusulas; e (ii) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar mencionado pacto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000872/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2416 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SEGURANÇA DO CETAS CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. SUPES/AM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta omissão do Ibama, que ensejou furtos de 2 (dois) jabutis no Centro de Triagem de Animais Silvestres Cetás, localizado na Superintendência no Estado do Amazonas Supes (Av. Ministro João Gonçalves de Souza, s/n, BR 319, Km 01, no Distrito Industrial), em 15/12/2022 e em abril de 2023, tendo em vista que: (i) a Supes/AM informou que atualmente dispõe de 3 (três) vigilantes diurnos e 3 (três) noturnos, em regime de compartilhamento de monitoramento da área, com rondas em todo perímetro e instalações da Supes/AM, que inclui o Cetás/AM, mediante vigília 24h (vinte e quatro horas) por dia, em ininterruptamente nos 7 (sete) dias da semana; (ii) foi implementado o monitoramento por câmara, cujo contrato de prestação de serviços está em vigor, foi promovido o aumento do quadro de serviços continuados de vigilância armada, além disso, foi firmado contrato para a construção de gradil e muro visando o cercamento da área e existe projeto de reforma, aprovado em 2022, cuja obra ainda será iniciada, comprovando que não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas necessária para segurança e proteção do Cetás e dos animais ali depositados; (iii) na esfera criminal tramitou a NF 1.13.000.001205/2023-01, a qual foi arquivada. Precedentes: 1.33.000.000850/2023-14 (644ª SO) e 1.27.002.000460/2017-75 (559ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de*

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003150/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2410 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. SUPOSTO ENVENENAMENTO DE ÁGUA. ICMBIO. NOS LIMITES DA RESOLUÇÃO CONAMA 357/2005. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre envenenamento ou outra ação que alterou negativamente a qualidade da água do rio Ituxi, em área localizada na Reserva Extrativista Ituxi, em Lábrea/AM, tendo em vista que os parâmetros analisados esclareceram que a água está nos limites do (VMP) Valor Máximo Permitido, segundo o art. 15, II, da Resolução Conama 357, de 25/03/2005, conforme afirmações do ICMBio, após vistoria, de modo que as amostras não apresentaram resultados fora dos níveis normais, não se vislumbrando, assim, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000607/2024-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2404 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO DE HOTEL. ESTUDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. APA LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ. AUSÊNCIA DE OBRA. DIREITO PENAL ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de que estaria em curso um estudo para ampliação do Aeroporto Internacional de Salvador, administrado pela Vinci Airports, que contratou a empresa Sudamérica Ambiental Ltda. para a realização de diagnóstico socioambiental relativa a possível construção de um hotel na área de amortecimento da APA Lagoas e Dunas do Abaeté, em Salvador/BA, após o recurso da manifestante e manutenção de entendimento pelo Procurador oficiante, tendo em vista que: (i) o fato noticiado representa suposição, sem a mínima prova de que haverá a suposta construção, que possa conduzir à continuidade da investigação, não se punindo a mera cogitação de ilícito ambiental, por simples ausência de dano, concreto ou potencial; e (ii) a Vinci Airports destacou trecho do contrato sobre o diagnóstico acordado, que informa: tem o objetivo de estudar as comunidades do entorno do aeroporto para avaliar as atividades e compatibilidade de uso do solo, identificar as características, possíveis problemas, dificuldades, desafios e oportunidades relacionadas às questões sociais e ambientais do entorno do aeroporto, não apresentando relação com a obra citada e justa causa para o prosseguimento do presente apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.002.000001/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2438 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE BARRAGEM E RIO. AÇUDE RÔMULO CAMPOS PERTENCENTE AO DNOCS. INTERVENÇÕES. MEDIDAS DE CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES ADOTADAS NA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar invasão em área de propriedade do representante, localizada à margem esquerda do Açude Rômulo Campos (pertencente ao Dnocs), no Município de Cansanção/BA, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 435/2023 da 4 CCR, tendo em vista que: (i) o órgão*

ambiental promoveu vistoria em 21/05/2024, identificando que a atual condição do imóvel não reflete o alegado pelo representante, pois a propriedade se encontrava livre e desembaraçada, nela existindo somente vestígios de uma antiga cerca supostamente instalada pelos invasores, conforme Relatório de Fiscalização Ambiental; (ii) o órgão ambiental constatou a existência de desmatamento, construção de residência e plantio de capim para pastagem em área de Reserva Legal e em APP da barragem e de rio, possivelmente promovidos pelo representante, que se beneficiou da madeira extraída e declarou falsamente, no Cadastro Estadual Florestal, a preservação das áreas de APP e de Reserva Legal, que, em verdade, foram desmatadas, tendo lavrado auto de infração e emitido notificação para correção do cadastro, bem como para a apresentação de declaração do Dnocs de uso de solo na vazante do açude para agricultura de subsistência, entre outros documentos, e a promover o cercamento nas áreas de especial preservação ambiental; (iii) não é necessário o acompanhamento do MPF quanto às intervenções em APP do açude, pois o órgão ambiental vem adotando providências na esfera administrativa. Precedente: 1.22.002.000087/2022-04 (615ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000976/2019-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2516 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PROJETO DA 4ª CCR DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E ACATADAS. RESSALVA DE INFORMAÇÕES DE DADOS SENSÍVEIS. PROTEÇÃO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir do Projeto denominado 'Transparência das Informações Ambientais', para apurar o atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri), Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace), Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace) e Secretaria de Recursos Hídricos, com anterior não homologação de arquivamento nos Votos 2182/2019 e 2538/2021 da 4ª CCR, tendo em vista que, segundo membro oficiante, o objetivo do presente procedimento foi esgotado pela expedição de diversas Recomendações direcionadas à Secretaria de Recursos Hídricos, à ADAGRI, à SEMACE e ao IDACE, com acatamento pelos destinatários, que têm adotado medidas de disponibilização das informações ambientais, com exceção da divulgação das informações relacionadas a elementos sensíveis, tais como dados pessoais, protegidos por sigilo legal. Precedente: 1.22.000.001515/2018-41 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000046/2005-12** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2401 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. RECEBIMENTO DE MDC DE CARVÃO VEGETAL. DOF FALSO. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar sobre supostas irregularidades praticadas pela Ferro Gusa do Maranhão Ltda., por receber 41.073,46 (quarenta e um mil e setenta e três vírgula quarenta e seis) MDC de carvão vegetal nativo, sem licença válida, mediante guias DOF ideologicamente falsas, cuja sede é Açailândia/MA e após diligências ao longo de mais de 18 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) o Ibama adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) a autuação administrativa é suficiente para coibir o dano praticado, sendo desnecessária a continuidade deste feito somente para acompanhar a execução da penalidade pecuniária. Inclusive a autarquia ambiental informou que, na esfera penal, foi arquivado o procedimento extrajudicial instaurado pela Procuradoria Federal, pela extinção da punibilidade,

não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000021/2024-52 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2484 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO CORIXO. TAC. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento, a corte raso, de 22,14 ha (vinte e dois vírgula quatorze hectares) de vegetação nativa na propriedade rural denominada Recanto da Seriema, localizada no Projeto de Assentamento Corixo, em Bioma do Pantanal e parcialmente inserida em Reserva Legal, no Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta TAC, se obrigando a recolher 21.719,34 (vinte e um mil, setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), parcelado em 10 (dez) vezes, a título de indenização ambiental, e a promover a recuperação da área degradada, mediante apresentação/execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada PRAD, a ser submetido ao órgão competente; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações do TAC; (iii) não há omissão do órgão ambiental competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.21.004.000053/2023-18 (638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002632/2023-90 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2531 –

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE MINERAÇÃO (MINÉRIO DE FERRO). MARIANA/MG. INVALIDAÇÃO DO PROCESSO. CONSTATAÇÃO DE ÁREA EM SOBREPOSIÇÃO COM ÁREA DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade no Projeto Chapadão do Canga da Vale S/A, de mineração (minério de ferro) na zona rural de Mariana/MG, pois os polígonos minerários e ADA (Área Diretamente Afetada) do empreendimento estariam em sobreposição com áreas de compensação ambiental aprovada, de responsabilidade da Vale S/A, tendo em vista que: (i) apesar de formalizado o processo junto à Semad para a regularização do Projeto Chapadão do Canga Vale S.A., na instrução ficou constatada a efetiva sobreposição com área de compensação ambiental oferecida e aprovada do Projeto Capanema da Vale SA, sendo invalidada a formalização do processo, que foi encerrado, sem alteração do contexto fático ou danos ao meio ambiente, porquanto não houve atividade de mineração; (ii) não há medidas a serem adotadas. Precedente: 1.32.000.000868/2015-35 (592ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004205/2022-65 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2413 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. PARCELAMENTO DE SOLO. FASE INICIAL. ICMBIO. ÁREA RECUPERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito

civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental por instalar atividade de parcelamento de solo para fins urbanos sem autorização do ICMBio, sendo essa atividade considerada efetivamente poluidora, situada na APA Carste de Lagoa Santa/MG, em Confins/MG, tendo em vista que: (i) o loteamento foi embargado e estava em fase inicial, consistente apenas na colocação de madeirames nas valas da fundação dos lotes; (ii) o dano foi recuperado, conforme informado do ICMBio; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004629/2018-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2532 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. FECHAMENTO DA MINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMALIZADO E CONCLUÍDO, COM DECLARAÇÃO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA MINERADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural pela atividade de mineração da empresa Areias Santa Quitéria, na poligonal DNPM 834.517/2008, no Município de Esmeraldas/MG, identificados pelo Relatório FEAM 'Minas Abandonadas', tendo em vista que: (i) inicialmente a Semad informou que a empresa possui licença ambiental simplificada LAS, com validade até 25.09.2028; (ii) posteriormente a Semad informou que promoveu vistoria na área e não identificou equipamentos ou estrutura minerária, tendo o empreendedor formalizado Processo Administrativo de Fechamento da Mina, bem como que não identificou processos erosivos significativos, sendo baixo o risco à população circunvizinha; (iii) o Processo Administrativo de Fechamento da Mina do empreendimento foi concluído, com emissão da Declaração de Recuperação Ambiental de Área Minerada, subsidiada por Parecer Técnico, sendo classificada como área Recuperada para o uso declarado de conservação ambiental com a formação de lagoas nas antigas cavas e restauração florestal; (iv) não há notícia de danos ao patrimônio cultural. Precedente: 1.22.000.004677/2018-31 (644 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000399/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2411 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RENOVAÇÃO. AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CPRH). PERDA DOCUMENTAL. EVENTO DE FORÇA MAIOR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível irregularidade ambiental em razão da não exigência de renovação das licenças ambientais pela CPRH, relativas ao Projeto de Urbanização da Comunidade Chega Mais, em Paulista/PE, tendo em vista: (i) a perda documental em razão de eventos havidos ao longo dos anos, como migração de sistema informatizado e destruição de documentos arquivados devido ao desabamento do teto da antiga sede do órgão, em virtude de fortes chuvas havidas anos atrás, segundo afirmações da CPRH; e (ii) de qualquer forma, em relação aos danos ambientais ali identificados, o MPF firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a municipalidade para recuperação de mangue no Rio Timbó, no assentamento Chega Mais, em conformidade com o Plano de Recuperação da Área Degradada (Prad), devidamente aprovado pelo órgão ambiental, o que vem sendo acompanhado no Procedimento de Acompanhamento 1.26.000.001139/2018-46. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000105/2024-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2471 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IMÓVEL PERTENCENTE A CONJUNTO HISTÓRICO. IPHAN. APROVAÇÃO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de possíveis irregularidades relativas à reforma de um imóvel tombado, consistente na utilização de tijolo diferenciado do material existente no local em análise, apesar de haver no mercado produto com aparência mais adequada à manutenção da arquitetura existente, situado na Rua Merval Veras, 451, na região do Porto das Barcas em Parnaíba/PI, tendo em vista que o projeto de reconstrução do imóvel foi devidamente analisado e aprovado pelo Iphan, conforme Parecer Técnico 30/2023/ETP-PI/IPHAN-PI, portanto, diante da regularidade patrimonial, o encerramento desse apuratório é medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000232/2022-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2454 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUE. INSTALAÇÃO DE TANQUE PARA ATIVIDADE. DISPENSA DE PRAD NA VIA ADMINISTRATIVA. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NA ÁREA DEGRADADA. ATIVIDADE LICENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópias do IPL DPF/PHB/PI-0126/2015-INQ, para apurar danos ambientais em razão do desmatamento de área de 2.273 m² (dois mil duzentos e setenta e três metros quadrados) de vegetação nativa em APP de mangue, sem licenciamento ambiental, em fazenda localizada no Povoado Fartura, no Município de Cajueiro da Praia/PI, interior da APA Delta do Parnaíba/ICMBio, para a instalação do tanque 9 (nove) de criação de camarão, tendo em vista que: (i) quanto à atividade instalada no local, o ICMBio promoveu vistoria e informou que houve a regularização do licenciamento, com a concessão de licença de operação (e solicitação da renovação), sendo que, quando o empreendimento foi embargado, estava em andamento o processo de regularização/licenciamento; (ii) quanto à recuperação da área, inicialmente o ICMBio informou ser necessária a elaboração/execução de PRAD, todavia, posteriormente informou que a autoridade julgadora do processo administrativo referente ao AIA em questão dispensou a realização de PRAD, considerando que na época da instrução processual a defesa apresentou a Licença de Operação válida, sendo que a equipe da APA Delta do Parnaíba, ao percorrer todo o perímetro do Tanque 09, verificou que em toda a extensão da área a situação está estabilizada, com o mangue às margens do talude bem preservado e em franco estágio de crescimento, tendo sido cancelado o embargo e licenciada a atividade; (iii) não há outras medidas a serem exigidas. Precedente: 1.30.014.000242/2013-82 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.004.000616/2019-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2511 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE PASSO FUNDO. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO DE MANEJO. OMISSÃO QUANTO À ERRADICAÇÃO DAS ESPÉCIES EXÓTICAS. INÍCIO DA ATIVIDADE DE ERRADICAÇÃO E

INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO DAS ÁREAS DEGRADADAS POR ATIVIDADES PRETÉRITAS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO. LIMITES DA UC QUANTO AO ESPAÇO AÉREO E SUBSOLO A SEREM TRATADOS NA REVISÃO DO PLANO DE MANEJO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. LIMITES DA ZONA DE AMORTECIMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar omissões e deficiências do plano de manejo da Floresta Nacional de Passo Fundo (Portaria ICMBio 61/2012), consistentes na ausência de plano de erradicação das espécies exóticas, bem como de informações sobre a forma como se procederá para a recuperação das áreas degradadas por pretéritas atividades de extração de cascalho, de definição de seus limites em relação ao espaço aéreo e ao subsolo e dos limites da Zona de amortecimento, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que nas áreas das antigas pedreiras houve a regeneração natural da vegetação após a retirada das espécies vegetais invasoras, além disso, a atividade de erradicação dessas se iniciou em 2022, não havendo previsão de conclusão dos trabalhos, tendo o membro oficiante determinado a instauração de NF, para posterior conversão em PA de acompanhamento; (ii) quanto aos limites da UC em relação ao espaço aéreo e ao subsolo, a matéria que será tratada na revisão do Plano de Manejo, tendo sido determinada a instauração de outra NF, para posterior conversão em PA, visando ao acompanhamento; (iii) relativamente à zona de amortecimento, o art. 3º da Portaria ICMBio 61/2012 definiu que será estabelecida posteriormente, por instrumento jurídico próprio, sendo que, atualmente, nos termos da Resolução Conama 428/2010, a zona de amortecimento está fixada no limite de 3 km (três quilômetros) de raio, a partir dos limites da UC, todavia, a questão foi judicializada por meio da ACP 019080- 18.2010.4.01.3400/3ª Vara Federal da SJ do DF (em âmbito nacional), a qual foi julgada procedente e se encontra em grau de recurso, tendo condenado a União e ao ICMBio a expedir atos para a fixação das zonas de amortecimento de todas as UCs, em cujas normas de criação essas não foram estabelecidas, no prazo de cinco anos, estando esta parte do objeto deste IC integralmente abordada na petição inicial da referida ação (conforme sentença, no Evento 104.1), ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iv) não há outras medidas a serem adotadas. Precedente: 1.22.023.000221/2020-59 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002928/2018-61 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2397 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA FLORESTA DA TIJUCA. HOTEL. EVENTO PARTICULAR. ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental causado pelo hotel Belmond Copacabana Palace por utilização de áreas em torno do Cristo Redentor para realização de evento particular exclusivo para hóspedes, sem autorização válida, no interior do Parque Nacional da Floresta da Tijuca, tendo em vista que: (i) não houve comprometimento de biota, dos recursos naturais, da qualidade ambiental ou da estabilidade dos ecossistemas, segundo o ICMBio; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.005.000003/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2367 – **Ementa:**

*INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. ARQUIVO CENTRAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. PRESERVAÇÃO. MEDIDAS DE REFORMA ADOTADAS, INCLUINDO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para omissão na preservação do Arquivo Central da Universidade Federal Fluminense, cujo prédio, tombado pelo patrimônio estadual, tem várias infiltrações que ensejam alagamentos recorrentes e risco de desabamento, além da parte elétrica precária, que o coloca em risco de incêndio, sendo que as irregularidades prejudicam o acervo (inclusive o acervo de microfilmes), mobiliário e equipamentos, tendo em vista que: (i) o imóvel foi vistoriado pelo Inepac e pela Defesa Civil, que não encontraram risco de desabamento do prédio, apontando, contudo, a necessidade de realização de obras no telhado, para eliminar pontos de infiltração (além de impermeabilização no laboratório de química e pintura externa), as quais foram realizadas; (ii) a Universidade concluiu o projeto de segurança contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros; (iii) não foram demonstrados os danos ao acervo e não houve omissão na gestão pela Universidade, tendo sido sanadas as irregularidades que ensejaram a instauração deste procedimento. Precedente: 1.30.001.005765/2023-36 (644ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000157/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2508 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ÁREA DE RISCO É OBJETO DE DESAPROPRIAÇÃO PELO DNER (ATUAL DNIT) QUE NÃO SE CONCRETIZOU. DESLIZAMENTO DE TALUDE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do deslizamento de talude na Rua Doutor Paulo Hervê, ao lado do número 288, em Petrópolis/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil informou que houve a efetiva melhoria do local, mediante a plantação de gramíneas que confere proteção ao talude e reparos recentes ao longo da rampa do meio-fio, sendo que durante as chuvas intensas ocorridas em março/2024, que ocasionaram danos ao Bairro Bingen, o local se manteve em bom estado; (ii) segundo o membro oficiante, a atual realidade do local não é mais a mesma daquela presenciada em 2013, onde existia uma barreira com o risco de ocorrer outros deslizamentos, porquanto hoje o talude se encontra protegido e sem risco de ocorrer novos deslizamentos; (iii) estando recomposta a área degradada, não há outras medidas a serem exigidas. Precedente: 1.34.023.000001/2023- 57 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000252/2011-77 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2492 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DOS ÓRGÃOS (PARNASO). CAMINHO DE INHOMIRIM. PATRIMÔNIO TOMBADO AO NÍVEL ESTADUAL. CONSTRUÇÕES AO REDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual omissão do poder público municipal e estadual na proteção do denominado ‘Caminho de Inhomirim’ (dentro dos limites geográficos da Unidade de Conservação Federal PARNASO), em razão da existência de construções irregulares, no Município de Magé, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a visita ao local é permitida na Zona Histórico-Cultural com estimulação de atividades educativas e de interpretação ambiental, devendo ser previamente*

autorizada pela administração da PARNASO, não sendo permitida a remoção de objetos ou evidências históricas, de modo que a preservação e utilização é compatível como Plano de Manejo do PARNASO; (ii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé realizou vistoria técnica e constatou que não houve crescimento ocupacional do entorno da estrada; (iii) o ICMBio informou sobre a implantação de barreira para impedir a passagem de veículos no Caminho do Ouro, na área conhecida como *çpontilhãoç* na Serra Velha, em Petrópolis; (iv) o ICMBio esclareceu que as suas visitas e manejos da trilha são constantes, como forma de inibir qualquer ilícito ambiental e manter a trilha adequada ao tráfego de pedestres; e (v) o INEPAC ç Instituto Estadual do Patrimônio Cultural afirmou que, após a elaboração do Plano de Trabalho firmado entre o PARNASO e o INEPAC, foi realizada uma palestra sobre Educação para o Patrimônio, pelo DPD/INEPAC ao PARNASO, bem como que foram realizadas vistorias pelo INEPAC no bem tombado, em parceria com outras entidades relacionadas, visando a proteção, preservação e sinalização do caminho, em cumprimento aos demais itens constantes do Plano de Trabalho, firmado pelo PARNASO e o INEPAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000101/2023-89

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU VICTOR MEIRELLES. DESCARACTERIZAÇÃO. PICHACÕES. IBRAM. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informações de que a área em frente ao Museu Victor Meirelles vem sendo descaracterizada em decorrência do surgimento de um estacionamento informal, bem como relatório sobre a existência de danos à edificação da citada instituição, em razão de pichações e pelo abandono do prédio vizinho, por onde pessoas conseguem alcançar o telhado do museu, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o Ibram comunicou que as barreiras físicas instaladas pela municipalidade são eficazes para o bloqueio da rua para carros, e que as obras de demolição do prédio vizinho foram finalizadas; e (ii) o MPF ajuizou a ACP 5005684-57.2024.4.04.7200 para ser elaborado um diagnóstico multidisciplinar pormenorizado dos riscos que atingem todos os imóveis que abrigam o Museu Victor Meirelles, com execução das obras tendentes a prevenir ou mitigar riscos, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001326/2020-18 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2453 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DO MMA QUE DESTINA VERBAS PARA ATIVIDADES EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO NATIVA OU EM RECUPERAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento para apurar a regularidade do programa 'Floresta +ç, lançado pelo Ministério do Meio Ambiente (Portaria 288/2020), o qual destina verbas para atividades em áreas com vegetação nativa ou em recuperação, inclusive em terras indígenas e de comunidades tradicionais, tendo em vista que: (i) o programa foi revogado e seus componentes serão substituídos pelo futuro Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais (PFPSA), instituído pela Lei 14.119/2021, que está em processo de regulamentação e visa a estabelecer uma política pública robusta e coerente com a legislação vigente; (ii) com a revogação, este procedimento perdeu seu objeto. Precedente: 1.20.004.000072/2023-73 (642ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000009/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2341 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS NO IPL QUE PODERÃO RESULTAR EM MEDIDAS NA SEARA CÍVEL, SEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de lavra a céu aberto, mediante escavação e supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, em área na Rua Mato Grosso, s/n., Itacolomi, Balneário Piçarras/SC, promovida pela Prefeitura, objeto de autuação pelo IMA/SC, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) os fatos se subsumem aos crimes de usuração (art. 2º da Lei 8.176/91) e ambientais (arts. 38-A e 55 da Lei 9.605/98) e serão apurados em inquérito policial, cuja requisição de instauração foi encaminhada à Autoridade Policial (Eventos 19 e 20); (ii) na conclusão do IPL, após realizadas todas as diligências, o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas tanto para a promoção de medidas penais, como também para a adoção de providências na seara cível, não sendo necessário a continuidade deste inquérito civil unicamente para duplicar o inquérito policial, trasladando-se para o feito cível o resultado das diligências realizadas pela Polícia Federal, sob pena de implicar em duplicidade de esforços. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000240/2024-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 2434 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. OPERAÇÕES DE LIMPEZA URBANA REALIZADAS NA LOCALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais pelo depósito irregular de lixo nas margens do mangue ao longo da Avenida Desembargador José de Andrade Antonio Goes, bairro Coroa do Meio, no Município de Aracaju/SE, com a destruição da cerca de arame instalada no local, tendo em vista que: (i) a Empresa Municipal de Serviços Urbanos informou que promoveu a vistoria em 04/06/2024, ocasião em que efetuou uma limpeza na área, e que a localidade conta com a coleta dos resíduos sólidos domésticos (lixo comum), a qual ocorre 3 (três) vezes na semana, nas terças, quintas e sábado, no período diurno, bem como o recolhimento dos resíduos da construção civil (entulho), que ocorre duas vezes por semana, além disso, a população tem à disposição um 'ecoponto' na Rua Jornalista João Batista de Santana para receber os resíduos de construção civil, poda e materiais recicláveis, para o devido descarte, e com o programa 'cata treco' para o recolhimento de móveis inservíveis, evitando o seu descarte incorreto, estando instaladas placas educativas em pontos na extensão da avenida; (ii) não há irregularidades a serem sanadas, pois a localidade conta com operações de limpeza urbana. Precedente: 1.26.000.001697/2011-35 (Voto 1255/2021/4ª CCR). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. JF-IAB-IP-1002604-56.2023.4.01.3908 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2523 – *Ementa: RESERVADO.* **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF-JPA-1002390-73.2020.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2526 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 14º OFÍCIO PR/MT. SUSCITADO: 20º OFÍCIO DO NÚCLEO***

AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL - NUAMB/AMOC-BRASILIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO JARU. ESTADO DE RONDÔNIA. DANO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. LOTEAMENTO IRREGULAR. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURADA A INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS EM CONEXÃO COM DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 40 da Lei 9.605/98, art. 20 da Lei 4.947/66, art. 171 e art. 288, ambos do Código Penal, consistente na invasão da Reserva Biológica do Jaru, região do Vale do Anari, Estado de Rondônia, com desmatamento a corte raso da floresta para abertura de lotes, ilícitos articulados por um grupo de pessoas da região, com apoio de advogado, mediante a cobrança do valor de R\$ 1.200,00 de cada família para inclusão em cadastro de beneficiários de um lote de terras na Rebio Jaru. 2. O SUSCITADO (20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao *desmatamento a corte raso*, não havendo conexão da invasão de terras com os delitos dos artigos 38, 39, 40 e/ou 50-A da Lei 9.605/1998. A SUSCITANTE (14º Ofício PR/MT) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre invasão de terras públicas para fins de loteamento (especulação imobiliária), havendo consequente desmatamento a corte raso, ilícitos engendrados pelos mesmos indivíduos e advogado investigados em apuração anterior, destacando-se o mesmo modo de agir. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) todas as condutas delituosas descritas relacionam-se à invasão de terras da União (área da Rebio do Jaru), com venda ilegal de lotes, com supressão da vegetação, mediante corte raso (dano descrito no art. 40, da Lei Ambiental); (ii) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o *combate ao desmatamento a corte raso* onde há a completa remoção da cobertura vegetal; e (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, suficiente que a investigação verse sobre o fato *desmatamento a corte raso* decorrente de invasão de terras públicas, cabendo ao Membro do MPF do NUAMB/AMOC, no exercício de suas atribuições, averiguar a incidência dos fatos ou não aos tipos legais elencados pela autoridade policial, o que pode ensejar, eventualmente, o arquivamento por falta de materialidade delitiva. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao suscitado (20º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0804509-49.2022.4.05.8000-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2504 – Ementa: *RESERVADO*. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-IP-1007415-92.2022.4.01.3100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2452 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO PANCADA DO CAMAIPI. AUTORIZAÇÃO DO INCRA PARA UTILIZAÇÃO DE RAMAIS DO ASSENTAMENTO. ABERTURA DE RAMAL SITUADO NA FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE TERRAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE MADEIRA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES*. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar suposta invasão e desmatamento no Projeto de Assentamento Pancada do Camaipi, pela Transwood Transporte e Logística Ltda., com abertura de ramal (art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 50-A da Lei 9.605/98), em Mazagão/AP, tendo em vista que: (i) segundo o INCRA, o ramal em questão localiza-se na área da Floresta Estadual do Amapá (FLOTA-AP) e não no perímetro do assentamento. O Incra apenas autorizou a utilização de ramais do assentamento para o transporte do material retirado pela Transwood Transporte e Logística Ltda., em contrapartida, a empresa manteria os ramais do

assentamento em condições de trafegabilidade no período concedido (Termo de Compromisso e Responsabilidade); (ii) consta de documentos da SEMA que a empresa Transwood Transporte e Logística Ltda. é titular do Contrato de Concessão Florestal 001/2016-IEF com o Estado do Amapá sobre área inserta na FLOTA, unidade de conservação estadual, em que a empresa adquiriu direito de exploração florestal; e (iii) concluiu o membro oficiante que não se vislumbra a prática de desmatamento e invasão de terras da União nos presentes autos. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual em apuração referente ao processo administrativo 02001.014180/2023-27, anexado aos autos (PR-AP-MANIFESTAÇÃO-4989/2023), no qual o IBAMA comunicou a lavratura de auto de infração à Transwood por manter em depósito 400 m³ de madeira sem cobertura de DOF, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não evidenciado que o produto florestal não se originou de áreas ou UCs da União, ou sob sua administração, nem que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal. Precedente: 1.10.000.000802/2023-12 (631ª SO). 3. Considerando o Ofício 73318/2021/SR(21)AP/INCRA-INCRA, informando o descumprimento de cláusula referente ao Termo de Compromisso e Responsabilidade pela empresa Transwood Transporte e Logística Ltda., uma vez que a empresa não executou as obras de manutenção dos ramais do PA Pancada do Camaipi, necessário o desentranhamento deste documento e afins para instauração de novo procedimento investigatório. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições, determinando a instauração de novo procedimento, consoante o item 3. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1000021-49.2023.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2469 – *Ementa:* RESERVADO. **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-JPA-1000061-83.2023.4.01.4101-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2450 – *Ementa:* RESERVADO. **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/OUR/PE-INQ-0800316-97.2023.4.05.8309 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2461 – *Ementa:* RESERVADO. **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5005950-48.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2463 – *Ementa:* RESERVADO. **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003133-13.2024.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2525 – *Ementa:* AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS). TRANSAÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DE TRANSAÇÃO PENAL. 1. Cabe a propositura de transação penal no âmbito da Ação Penal n. 5003133-13.2024.4.04.7101/RS, na qual o réu é acusado da prática do crime do art. 68, parágrafo único (crime culposos), da Lei n. 9.605/98, consistente em deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, ao não fazer funcionar o dispositivo de monitoramento por satélite (PREPS) em embarcação de pesca, dificultando as ações de fiscalização do órgão ambiental, tendo em vista que: (i) a certidão de antecedentes demonstra que o denunciado não foi condenado pela prática de outro delito, nem favorecido anteriormente com a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95; e (ii) a duração da prática do crime culposos e o exercício de

atividade profissional, não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, restando preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos do art. 76, da Lei n. 9.099/95. Precedentes: JFRS/RGR-5003247- 20.2022.4.04.7101-CRIAMB (618ª SO), JFRS-5003220- 37.2022.4.04.7101 (611ª SO). 2. Voto pelo cabimento da propositura de transação penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Transação Penal), nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5003044-87.2024.4.04.7101-CRIAMB -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2147 – *Ementa:* AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. PESCA PROIBIDA. ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PENA MÍNIMA IGUAL A 01 (UM) ANO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA IMPEDIR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.R.B. pelo cometimento do delito do art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão do transporte, em dezembro de 2023, de 25 (vinte e cinco) espécimes de borriquetes/miraguaias (*Pogonias cromis*) e 01 (um) exemplar de raia viola (*Rhinobatos horkelii*), espécies ameaçadas de extinção, oriundos de pesca proibida, no município de Rio Grande/RS, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República: (i) a pena mínima do delito em exame é igual a 01 (um) ano; (ii) não há condenação criminal transitada em julgado em desfavor do denunciado; (iii) as circunstâncias da infração penal também não se mostram suficientes para impedir o oferecimento do benefício, haja vista se tratar de transporte de quantidade inferior a 30 (trinta) unidades de pescado; e (iv) há o atendimento dos requisitos impostos pelo art. 28-A, caput e § 2º, do Decreto Lei n. 3.689/1941. 2. Cabe o oferecimento de suspensão condicional do processo na mesma ação penal, ajuizada pelo MPF, tendo em vista que: (i) a pena mínima do delito em exame é igual a 01 (um) ano; (ii) não há condenação criminal transitada em julgado em desfavor do denunciado; (iii) as circunstâncias da infração penal também não se mostram suficientes para impedir o oferecimento do benefício, haja vista se tratar de transporte de quantidade inferior a 30 (trinta) unidades de pescado; e (iv) há o atendimento de todos os requisitos impostos pelo art. 89 da Lei 9.099/95. 3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/19. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal" Em que pese o entendimento da Procuradora da República, no caso dos autos, a aplicação do instituto mostra-se suficiente para a prevenção e repressão do delito ambiental. 4. Cabe esclarecer que o sursis deixou de ser analisado nos autos 3306-37.2024.4.04.7101, posto que foi extinto sem resolução do mérito, para evitar duplicidade com os presentes autos. 5. Voto pelo oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal e da proposta de sursis. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002523/2024-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2522 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO SISDOF. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DE DOMÍNIO OU INTERESSE DA UNIÃO OU SOB FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO.

REMESSA AO CNMP. 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e/ou do artigo 299 do CPB, em razão da inserção de informações falsas no sistema oficial de controle SisDof, uma vez que o usuário emitiu e/ou recebeu DOFs meramente virtuais, sem o respectivo transporte físico dos produtos, no Município de Pentecoste/CE. 2. O(A) SUSCITANTE defende que a inserção de dados falsos no Sistema de Documentos de Origem Florestal (SISDOF) não afeta bens, interesses ou serviços da União ou de suas pessoas administrativas, conforme o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, conforme Enunciado 67 da 4ª CCR. 3. O SUSCITADO entende que a inserção de dados falsos no sistema do Ibama de controle SISDOF atrai o interesse federal. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção (Portaria 148/2022 do MMP), aplica-se, ao caso, o Enunciado 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. 5. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (Cas n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 6. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 7. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÊ-AM Nº. 1.13.000.001669/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. INSCRIÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA DO INCRA (SIGEF). AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 50-A da Lei 9.605/98, 299 do Código Penal e 20 da Lei 4.947/66, em razão de supressão ilegal de 281,35 ha (duzentos e oitenta e um virgula trinta e cinco hectares) de vegetação nativa e invasão de terras públicas da União, com inscrição irregular do imóvel no Sigef (Sistema de Gestão Fundiária do Incra), identificado por meio de auditoria realizada pelo TCU junto ao Programa Terra Legal, em Maués/AM, tendo em vista que: (i) sob a perspectiva criminal, a inscrição no Sigef não é suficiente para caracterização da autoria delitiva da supressão vegetal; (ii) no tocante ao crime de invasão de terras públicas, não houve a conduta de invadir, qual seja, entrar à força, dominar, usurpar, não havendo, assim, elementos que caracterizem a configuração do citado delito; (iii) quanto ao

possível crime do art. 299 do CP (inserção de dados falsos no Sigef), restou verificado que, além deste ter ocorrido há cerca de 06 (seis) anos (2018), o que, por si só, dificulta eventual investigação a ter continuidade, houve o cancelamento do referido registro, tendo sido tal problemática corrigida administrativamente; e (iv) o contexto apresentado denota insuficiência de provas de materialidade e autoria delitiva, a inviabilizar, portanto, o prosseguimento da persecução penal. Precedente: 1.13.000.001597/2020-58 (638ª SO). 2. Quanto à esfera cível, foi proposta ação civil pública objetivando a reparação e a indenização pelos danos ambientais perpetrados no imóvel. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.002.000093/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2330 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. GARIMPO. QUESTÃO SEMELHANTE APURADA NO IPL n. 2020.0040265-DPF/JZO/BA. NÃO INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apuração de extração ilegal de minérios (art. 2º da Lei n. 8.176/91 e art. 55, caput, da Lei 9.605/98) na poligonal do Direito Minerário ANM n. 815.708/1972, garimpo galeria Castanhal, praticada por J.N.J.F., R.S.D., J. e R.A.D., moradores do Povoado do Itapicuru, e M. e F.L., moradores do bairro Jacobina 3, no ano de 2023, em propriedade pertencente à Jacobina Mineração e Comércio Ltda. no Município de Jacobina/BA, tendo em vista que: (i) a autoridade policial sugeriu o arquivamento uma vez que os agentes foram investigados por fatos semelhantes no ano de 2020, no IPL n. 2020.0040265-DPF/JZO/BA, o qual foi arquivado por atipicidade, bem como em razão do entendimento de que a problemática relatada transcende a esfera penal; (ii) no IPL n. 2020.0040265-DPF/JZO/BA, o MPF promoveu o arquivamento argumentando que o fato investigado insere-se no contexto mais amplo da problemática sócio econômica na região de Jacobina-BA, associada à prática rudimentar de mineração por pessoas muito humildes que extraem, esporadicamente, minério para sobrevivência; (iii) conforme o membro oficiante, de modo semelhante ao IPL n. 2020.0040265-DPF/JZO/BA, não há, nesta notícia de fato, prova da extração ilegal de minérios ou quantidade de matéria usurpada. Além disso, naqueles autos, foi constatado que os investigados sobrevivem em precárias condições socioeconômicas, assim, a questão estaria mais atrelada a um problema social e econômico, devendo ser solucionada por meio de políticas públicas e não pela intervenção do Direito Penal; e (iv) cabe ao órgão de fiscalização administrativa exercer o poder de polícia, sendo medida suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, no presente caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2436 – *Ementa:* RESERVADO. **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000131/2024-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2426 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DA IBIAPABA. ESTADO DO PIAUÍ. PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. PORTE DE REDE DE PESCA. ATOS PREPARATÓRIOS. FATO ATÍPICO. AUSENTE FLAGRANTE DE PESCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local e período proibidos, fato imputado a D. M. C., ante a apreensão feita pelo ICMBio de rede de pesca, no dia 03/03/2024, no Rio Piracuruca, na localidade de Lontras, no interior do Área de Preservação Ambiental de Serra

da Ibiapaba, unidade de conservação federal de uso sustentável, localizada no Estado do Piauí, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios ou tendentes de pesca), não houve flagrante de utilização com inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da rede de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.32.000.000318/2023-26 (626ª Sessão Revisão-ordinária, de 28/06/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000133/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2427 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DA IBIAPABA. ESTADO DO PIAUÍ. PERÍODO DE DEFESO. PIRACEMA. PORTE DE REDE DE PESCA. ATOS PREPARATÓRIOS. FATO ATÍPICO. AUSENTE FLAGRANTE DE PESCA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local e período proibidos, fato imputado a G. da S. A., ante a apreensão feita pelo ICMBio de rede de pesca, no dia 03/03/2024, no Rio Piracuruca, na localidade de Lontras, no interior do Área de Preservação Ambiental de Serra da Ibiapaba, unidade de conservação federal de uso sustentável, localizada no Estado do Piauí, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios ou tendentes de pesca), não houve flagrante de utilização com inserção dos petrechos de pesca em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da rede de pesca, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.32.000.000318/2023-26 (626ª Sessão Revisão-ordinária, de 28/06/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004294/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2460 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARA ATIVIDADE DE VISITAÇÃO NÃO PREVISTA NO PLANO DE MANEJO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime decorrente de entrar em unidade de conservação, Parque Nacional da Serra Geral, para atividade de visitação não prevista no plano de manejo do referido PARNA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficiante, os "fatos noticiados não constituem ilícito penal, dizendo respeito à mera infração administrativa"; (ii) não houve dano à unidade de conservação; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002446/2008-72 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2519 – *Ementa: RECURSO. RECONSIDERAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AVENIDA BEIRA-MAR. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. LOTEAMENTO BAÍA DE MARACAÍPE. MUNICÍPIO DE UPOJUCA/PE. DOMÍNIO TRANSFERIDO AO ENTE MUNICIPAL. LEI 13.240/2015. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Trata-se de recurso interposto contra decisão da 4ª CCR, deliberado na 643ª SRO, nos autos do inquérito civil público instaurado para apurar notícia de construções irregulares na avenida beira-mar, Praia de Maracaípe, Município de Ipojuca/PE, iniciado há mais de quinze anos, com retorno para diligências (543ª SO e 558ª SO).* 2. *Cabe reconsideração do Voto 1562/2024/4ªCCR, tendo em vista que: (i) conforme apontado pela SPU/PE, nos termos do art. 14, da Lei 1.240/2015, os logradouros públicos em loteamento regularmente aprovado pelo Município e registrado em RGI, que possuem natureza de terreno de marinha, estão sob a administração/domínio do ente municipal; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, não houve delegação da gestão de praias descritas no referido art. 14 da Lei 13.240/2015, mas sim efetiva transferência de domínio ao ente municipal, de imóveis registrados e localizados em terrenos da União, os quais estão em situação irregular; (iii) a SPU concluiu, com base na Lei 13.240/2015, caber ao Município adotar providências relativas às irregularidades evidenciadas quanto ao avanço sobre a área urbana de domínio e controle do ente municipal; (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, as ocupações irregulares situadas no logradouro público ou que com este se relacionem são objeto de controle do ente municipal. Em relação às ocupações situadas fora do logradouro público, desapartadas, de domínio da União, houve a determinação na promoção de declínio de atribuições, a instauração de notícias de fatos com os seguintes objetos: ¿apurar a ocupação irregular de área da União pela edificação conhecida como ¿Paradise Beach¿, localizada à frente do loteamento ¿Baía de Maracaípe¿, após o logradouro público, na Praia de Maracaípe, no município de Ipojuca/PE¿, bem como para ¿Apurar a ocupação irregular de área da União pela edificação conhecida como ¿Surf Shop¿, localizada à frente do loteamento ¿Baía de Maracaípe¿, após o logradouro público, na Praia de Maracaípe, no município de Ipojuca/PE¿.* 3. *Voto pela reconsideração da decisão recorrida e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004440/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2506 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATERRAMENTO. RISCO DE ALAGAMENTO DE RESIDÊNCIAS. TRÊS COROAS/RS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para averiguar possível irregularidade relacionada a aterramento de área de alagamento natural, tendo como referência o endereço situado na Rua Visconde de Mauá, 2550 - Bairro Moreira, em Três Coroas/RS, constituindo-se em uma barreira para a água que naturalmente escoar na região, podendo alagar residências, tendo em vista que eventual ação civil pública para apurar a responsabilidade na questão seria de competência da Justiça Comum Estadual, perante a qual tem atribuição o respectivo Ministério Público, haja vista a ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Precedente: 1.22.000.001072/2022-75 (613ª SO).* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do declínio de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000066/2016-41** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2493 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. OBJETO ESGOTADO. SISTEMA DE ESGOTO MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista o esgotamento do objeto principal do presente procedimento, pois, conforme destacado pela Procuradora oficiante, houve a conclusão do processo revisional do Plano Municipal de Saneamento Básico no Município de Rio Grande/RS. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar eventuais problemas no sistema de esgotamento sanitário das residências localizadas no trecho final da rua Allan Kardec, tendo em vista que, além da matéria ser de interesse local, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do Incra, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento e pela homologação do declínio de atribuições nos termos propostos pela Procuradora oficiante. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000379/2023-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2466 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural da flora em área de preservação permanente (margem direita do Rio São Francisco) causada pela utilização do referido local para plantio de milho (agricultura), no Município de Neópolis/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedente: IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636ª SRO ç 20/3/2024). 2. A Jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência:(CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001217/2021-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2489 – *Ementa: INQUÉRITO**

CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. ASSENTAMENTOS DO INCRA. ACORDOS DE PESCA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA ATIVIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS ESTADUAIS. ANÁLISE EM CURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão dos órgãos ambientais na análise e aprovação do acordo de pesca das comunidades do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Ilha Paraná de Parintins e do Projeto de Assentamento (PA) Vila Amazônia, criados pelo Incra no Município de Parintins/AM, tendo em vista que: (i) na vigência da Instrução Normativa n. 29/2002, era do Ibama a atribuição para regulamentar os acordos de pesca, mas com as modificações trazidas pela Lei 11.959/2009 e pela Lei Complementar 140/2011, a formalização de acordos passou para os entes estaduais, inclusive em áreas sob gestão do Incra; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, como o processo 02005.001962/08-74 não foi encontrado nos arquivos da Sema e do Ibama, enquanto o processo 02005.001181/2009-13 foi arquivado em setorial atualmente inexistente na estrutura organizacional da autarquia federal, foram iniciados novos processos para formalização dos acordos de pesca, um deles envolvendo apenas comunidades do PA Vila Amazônia (Acordo de Pesca União dos Lagos do Máximo e Zé Miri) e outro abrangendo comunidades tanto do PA Vila Amazônia quanto do PAE Ilha Parintins (Acordo de Pesca da Região dos Sete Lagos); (iii) segundo informações prestadas pela Sema/AM em 06/02/2024, os processos 01.03.018201.023303/2023-28 e 01.03.018201.022123/2023-29 estão em fase de ajustes pela equipe técnica do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas (Idam), em trâmite regular, nos termos da Instrução Normativa n. 003/2011-SDS do Estado do Amazonas; e (iv) os novos processos de acordos de pesca suprem a demanda anterior, especialmente considerando os desafios atuais impostos à atividade pesqueira nas comunidades do PAE Ilha Paraná de Parintins e do PA Vila Amazônia, e não há evidências de omissão dos órgãos ambientais, mas descontinuidade de tramitação e análise em face da mudança de atribuições da União para os Estados, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000115/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2540 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BARRACA DE PRAIA. DESOCUPAÇÃO REALIZADA PELA PREFEITURA DE PORTO SEGURO. IRREGULARIDADE CORRIGIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação irregular, por ambulantes, ocorrida na área da antiga barraca Wai Ki Ki, localizada no município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) o representante informou, posteriormente, que a Prefeitura Municipal de Porto Seguro/BA procedeu à desocupação do local; e (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a ocupação irregular em área da União foi sanada, restando apenas pedidos de interesse particular do representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001756/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2219 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DO IBAMA. SERVIDORES EFETIVOS. TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS ANTIGOS DESIGNADOS POR PORTARIA PARA FISCALIZAÇÃO. ATO PRIVATIVO DE AGENTES AMBIENTAIS A PARTIR DA LEI 10.410/2002. IMPOSSIBILIDADE DE

DESIGNAÇÃO DOS NOVOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS PARA PARTICIPAR DE TREINAMENTO, USAR DE COLETES E PORTAR ARMA DE FOGO. ATRIBUTOS RESTRITOS AOS AGENTES AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO OU DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSOS SEM ARGUMENTOS NOVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato cível instaurada para apurar possível discriminação e ofensa ao princípio da isonomia decorrente da restrição à participação de servidores técnicos administrativos em Cursos de Fiscalização no Ibama, além da não concessão de porte de arma à categoria, ao fundamento de não atuarem como fiscais nas lavraturas de autos de infração e na instauração de processos administrativos, tendo em vista que: (i) o pleito não foi acolhido administrativamente pelo Ibama, que ressaltou na Nota Técnica 107/2020, que os técnicos administrativos designados para atuar nas fiscalizações são servidores efetivos, *portariados*, da época de criação do Instituto e não submetidos às regras estabelecidas pela Lei 10.410/2002, que cria e disciplina a carreira de Especialista em Meio Ambiente; (ii) as restrições impostas aos novos técnicos administrativos vêm da própria Lei 10.410/2002, ao mencionar que suas atribuições são atividades administrativas e logística de apoio, sem margem para incluir fiscalização, lavratura de auto de infração, análise de procedimento administrativo e porte de arma; (iii) no cenário legal vigente (Lei 10.410/2002), não se vislumbra ilegalidade por parte do Ibama ao impedir que os novos técnicos administrativos participem dos cursos de fiscalização e tenham direito ao porte de arma, razão pela qual não prospera a alegação de falta de isonomia e tratamento diferenciado entre os técnicos administrativos, que legalmente são de estruturas diferentes, com funções diversas; (iv) a decisão do STJ de validar os autos de infração lavrados por técnicos administrativos, admitindo a participação ampla de todos os funcionários de órgãos ambientais do Sisnama, desde que designados para atividades de fiscalização, quer garantir a validade dos atos praticados pelos ditos *portariados*, o que não significa permitir e justificar a nomeação de todo e qualquer técnico administrativo para atos de fiscalização, notadamente quando existente, hoje, um quadro de pessoal específico para tal, os Agentes Ambientais; a decisão busca acomodar, claramente, o regime de transição vivenciado, onde convivem duas categorias distintas de servidores, os de antes e os de depois da Lei 10.410/2002; e (v) nas razões recursais houve uma reiteração dos argumentos apresentados na representação, os quais foram devidamente enfrentados na Promoção de Arquivamento 1364/2024, sem razão para provimento do apelo. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000893/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2173 – *Ementa:* RESERVADO. **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000899/2022-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2500 – *Ementa:* RESERVADO. **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.002.000247/2019-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2424 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE FURNAS. CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS E TABLADOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CADA AUTUADO. DUPLICIDADE DE APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a parcelamento irregular de fazenda localizada às margens do Rio Grande, reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Município de Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que: (i) após vistoria, a Polícia Militar Ambiental identificou vários lotes com intervenções na lâmina d'água (tablados de madeira), bem como na APP do reservatório (passarelas de concreto); e (ii) foi instaurada uma notícia de fato para cada um dos 12 (doze) lotes em que identificadas construções irregulares, atendida diligência

requerida pela 4ª CCR na 637ª Sessão Revisão-ordinária, de 04/04/2024, pelo que não há interesse em manter a investigação cível geral e menos instruída, sob pena de bis in idem. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.003.001069/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2510 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CÃES ABANDONADOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI (UFVJM) DO CAMPUS UNAÍ-MG. CÃES ABANDONADOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA UFMG. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas relacionados a animais abandonados nas instalações da UFMG, em Unai/MG, tendo em vista que: (i) segundo a UFMG, a situação de cães abandonados no campus está atualmente controlada - 3 dos 11 animais foram adotados e, com colaboração do setor de epidemiologia da Prefeitura Municipal de Unai, os cães foram submetidos a exames de leishmaniose, resultando em 5 testes positivos, que foram eutanasiados, conforme protocolos sanitários. Restam 3 animais não agressivos no campus, o que indica que o problema está sob controle; e (ii) a universidade informou a elaboração de minuta de Plano de Manejo de Animais Errantes, abrangendo toda a UFMG, submetida a consulta pública, demonstrando a atuação dos envolvidos no problema e a inexistência de irregularidades que justifiquem a intervenção ministerial. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000101/2022-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2477 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA CHAGAS DÓRIA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DOS INVASORES E PERTENCES. REFORÇO DA SEGURANÇA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE DANO OU DE OMISSÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação indevida do prédio da Estação Ferroviária Chagas Dória, bem pertencente à União e tombado pelo Iphan, localizado em área urbana do Município de São João del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Iphan e Município, os ocupantes foram realocados, foi instalado o gradil externo e transferida a estátua da Praça do Matosinhos para o Pátio da Estação, conforme projeto aprovado pelo Iphan; e (ii) ausente registro de dano ao patrimônio histórico-cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CATANHÁ Nº. 1.23.000.000226/2021-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2439 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO DE RESÍDUOS. DEPÓSITOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA PLANTA INDUSTRIAL DE REFINO DE ALUMÍNIO. POSSÍVEL OMISSÃO DA SEMAS/PA. LAUDO PERICIAL. SPPEA/PGR. ABNT NBR 10.004/2004. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta caracterização incorreta de resíduos dos Depósitos de Resíduos Sólidos da planta industrial de refino de alumínio da*

Alunorte Alumina do Norte do Brasil S/A, em Barcarena/PA, bem como a possível omissão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará quanto à incorreta caracterização identificada no Laudo 2019.01.000123-AMB do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Criminais Renato Chaves/Polícia Civil, tendo em vista que: (i) o laudo pericial produzido pela SPPEA/PGR concluiu que *As notas técnicas analisadas contraditam o que foi considerado pelo órgão de perícias científicas do estado do Pará. Verificou-se que as conclusões do CPC Renato Chaves foram contestadas com argumentos que seguem a lógica da ABNT NBR 10.004/2004, que norteia a classificação de resíduos; e a empresa considera, ipso facto, o que preceitua a norma ABNT NBR 10004 sobre a classificação de resíduos;* e (ii) conforme o membro oficiante, em que pese a discussão acerca da adoção de práticas pela empresa sobre o tratamento de componentes químicos residuais não determinantes na classificação dos resíduos, mas que têm potencial para representar perigo ao ecossistema, o laudo técnico 1356/2021-ANPMA/CNP reconheceu o cumprimento, por parte da Alunorte, das normas jurídicas que incidem na matéria e, em especial, o que determina a norma ABNT NBR 10004 sobre a classificação de resíduos, não havendo irregularidade a justificar a continuidade do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.002648/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2507 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. FALTA DE ESTRUTURA. PARANAGUÁ/PR. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA MANUTENÇÃO E READEQUAÇÃO DOS PRÉDIOS. PROCEDIMENTO PARA LEVANTAMENTO E DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS OCIOSOS. LOTAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 1ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual referentes à falta de estrutura do IBAMA em Paranaguá/PR, que ganhou destaques nos jornais com a exoneração do servidor A.F.V. após emitir relatório que apontou reforço da fiscalização no porto e pedir melhores condições de trabalho, tendo em vista que: (i) o IBAMA adotou providências para realizar serviços de manutenção e readequação do prédio da Unidade Técnica de Paranaguá, informando estar sob reforma, após licitação para a obra (processo 02602.100258/2017-16); (ii) quanto ao edifício localizado à rua XV de Novembro, foi realizada vistoria e elaboração de dossiê com orientações para a recuperação do imóvel, o qual ainda não foi formalizado, estando sob tratativas para parcerias entre instituições; (iii) no que tange aos barcos ociosos, o IBAMA informou que instaurou processo administrativo para levantamento e desfazimento de bens móveis inservíveis ou ociosos, por meio de leilão; e (iv) a autarquia noticiou a lotação de 10 (dez) novos concursados (Portaria SEDGG/ME no. 5663 de 23 de Junho de 2022) a serem lotados em sua Unidade Técnica de Paranaguá. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Quanto a noticiada exoneração do servidor A.F.V., não possui a 4ª CCR atribuição para análise de eventual irregularidade, devendo o feito ser remetidos à 1ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 1ª CCR, para eventual exercício da sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.009595/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL SOBRE OS MESMOS FATOS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CÍVEIS NA ESFERA CRIMINAL.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar o impedimento à regeneração natural de área de vegetação do Bioma Mata Atlântica, danificada por E. L. de A., em Matinhos/PR, conforme Auto Infração ICMBio FUE93PPK, consistindo na prática, em tese, do crime do art. 48, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) embora a judicialização de fatos diversos (supressão de flora e anulação de auto de infração) não seja apta a justificar o encerramento deste procedimento, existe inquérito policial sobre o impedimento à regeneração natural, no qual poderá ser proposta a recuperação da área degradada, nos termos do art. 20, da Lei 9.605/98 e art. 89, § 1º, I, da lei 9.099/95, comprovando-se nestes autos, por juntada, as medidas adotadas; e (ii) segundo informação do ICMBio, a área deverá ser restaurada ao estado original de conservação (ao menos do ano de 2016), uma vez enquadrada como Zona de Restrição Máxima no Plano Diretor de Matinhos, onde a vegetação nativa deveria ser mantida intacta, sem novas intervenções, na forma da Lei da Mata Atlântica, Lei 11.428/2006. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.006.001057/2020-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2505 – Ementa: **RESERVADO.** **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000006/2017-61** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1811 – Ementa: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE RIO. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BAR E RESTAURANTE. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE.** 1. Cabe reconsiderar o Voto 1089/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Bar e Restaurante AOCCA, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.26.000.000835/2024-83, para acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei n. 3.659/2023, do Bar *AOCCA*, instalado no município de Petrolina/PE, o qual foi objeto de autuação por parte do IBAMA - Processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E, lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1574/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018. 2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o imóvel Bar *AOCCA*, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000552/2016-11** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1808 – Ementa: **PEDIDO DE**

RECONSIDERAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESTÂNCIA DAS ÁGUAS. MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE. 1. Cabe reconsiderar o Voto 901/2024/4ª CCR, deliberado na 641ª SRO, para arquivar o inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular de área de preservação permanente (APP), margens do Rio São Francisco, pelo Condomínio Residencial Estância das Águas, na zona rural do Município de Petrolina/PE, tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) foi instaurado o PA 1.000.000717/2024- 75 para acompanhar o processo de regularização do empreendimento "Estância das Águas"; e (ii) com a edição do novo plano diretor do Município de Petrolina e a consequente mudança do zoneamento das áreas localizadas às margens do Rio São Francisco, inclusive no que se refere ao imóvel objeto destes autos, que atualmente faz parte do perímetro urbano da cidade, mais especificamente na Zona de Transição 2 (v. certidão 1557/2024), vislumbrou-se a possibilidade de regularização fundiária do imóvel no âmbito do Reurb-E, projeto que vem sendo promovido pela Prefeitura Municipal de Petrolina com a fiscalização conjunta do MPF e do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta 02/2018. 2. Ressalte-se que, conforme informado pela Procuradora da República Oficiante, a regularização fundiária das ocupações situadas em área de preservação permanente à margem do Rio São Francisco está sendo atualmente acompanhada no Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20. 3. Fica ressalvada a possibilidade de instauração de novo procedimento apuratório cível na hipótese de constatação de que o Condomínio Residencial Estância das Águas, embora localizado em zona urbana, não seja passível de regularização. 4. Voto pela reconsideração do Voto 1089/2024/4ª CCR, com a consequente homologação do arquivamento, determinado-se a remessa de cópia desta decisão para acompanhamento no âmbito do PA 1.26.001.000091/2019-20. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000354/2020-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2428 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (RFFSA). ESTAÇÃO LEITE DE SOUZA. LINHA DA BARRA. DISTRITO DE SANTA ISABEL DO RIO PRETO. MUNICÍPIO DE VALENÇA/RJ. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA ESTÉTICA E HISTÓRICA EM ÂMBITO NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível valor histórico e arquitetônico da Estação Ferroviária Leite de Souza, inaugurada em abril de 1893, situada no Distrito de Santa Isabel do Rio Preto, Município de Valença/RJ, de titularidade da União, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informação do Iphan, Parecer Técnico 12/2024, o bem pertenceu à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), integrando a Linha da Barra, no km 307,433 e não foram identificados elementos históricos e estéticos de valor nacional que justifiquem a proteção do bem no âmbito federal; e (ii) a conclusão pela inexistência de valores ou atributos a serem reconhecidos no âmbito federal é fundamentada em vistoria técnica do Iphan, com circunstanciado repertório fotográfico, no exercício regular de suas atribuições, sem omissões ou irregularidades passíveis de intervenção ministerial neste momento. Precedente: IC 1.13.000.002370/2017-24 (603ª Sessão Revisão-ordinária j. 30.3.2022). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000460/2010-94** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2541 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BASE NAVAL. CONSTRUÇÃO DE SUBMARINO DE PROPULSÃO NUCLEAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DANO AMBIENTAL INEXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o

processo de licenciamento ambiental do Estaleiro e Base Naval para construção de submarinos convencionais e de propulsão nuclear, a ser construído Ilha da Madeira no Município de Itaguaí/RJ, tendo em vista que: (i) decorridos mais de 14 anos desde a instauração do procedimento, não restou verificada qualquer irregularidade ou ilegalidade; (ii) não foi constatado nenhum dano ambiental, bem como, o empreendimento obteve todas as autorizações do IBAMA e dos órgãos competentes para a implementação do projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.020.000166/2012-45 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2431 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. GASODUTO CABIÚNAS - GASDUC III. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. REPASSE ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS IMPACTADAS PELO EMPREENDIMENTO. IMPASSE ENTRE ICMBIO E ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SOBRE OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA O REPASSE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO ESTADUAL. IMPASSE SUPERADO E RECURSOS FINANCEIROS LIBERADOS PARA ICMBIO. EXECUÇÃO DE PROJETO EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a sistemática utilizada pelo Estado do Rio de Janeiro na aplicação dos recursos de compensação ambiental oriundos do empreendimento GASODUTO CABIÚNAS - GASDUC III em favor das unidades de conservação diretamente afetadas, notadamente a APA da Bacia do Rio São João e a REBIO Poço das Antas, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e os elementos colhidos durante o longo período de tramitação do procedimento demonstraram, não houve nenhuma irregularidade nas exigências feitas pela Câmara de Compensação Ambiental (CCA/RJ) à época, tampouco há que se falar em violação ao pacto federativo no presente caso; (ii) as exigências e a metodologia adotada pela CCA/RJ representa o atendimento da Resolução CONAMA 371/2006, que exige a apresentação de um plano de trabalho com as atividades, os estudos e os projetos a serem executados e seus respectivos custos; (iii) foi superado o impasse entre o ICMBio e o Inea para a apresentação do plano de trabalho do projeto "Fortalecimento do Núcleo de Gestão Integrada Poço das Antas/São João", para disponibilização dos recursos de compensação ambiental às UCs afetadas pelo empreendimento GASDUC III; e (iv) o projeto do ICMBio foi apresentado, aprovado e encontra-se em execução, sendo a questão solucionada por meio da atuação extrajudicial do MPF, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000356/2013-43 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2542 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. OBRAS NA BR-116. CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a implantação das condições impostas em Termo de Compromisso celebrado entre IBAMA, ICMBio e a Concessionária CRT, no interesse do licenciamento ambiental das obras da BR-116, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a concessionária continua a executar os Programas de Mitigação (condicionantes); (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os trâmites de licenciamento estão regulares perante o IBAMA; (iii) não foi noticiada irregularidade ou dano ambiental; (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de

ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.003.000210/2020-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2408 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESERVA LEGAL. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. GRANDE EXTENSÃO. INTERESSE ESTRATÉGICO DO MPF. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. PRAD EM CURSO PARA TODA A EXTENSÃO DO DANO. SEM NOVAS ÁREAS A REPARAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 488,7 hectares de floresta nativa, Bioma Amazônia, na reserva legal da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, imóvel rural de domínio privado constante dos Lotes 09 e 10, da Linha 12, Km 20, Gleba Riberalta, no Município de Cabixi-RO, tendo em vista que: (i) na Justiça Federal tramitam 02 (duas) Ações Cíveis Públicas oriundas do Projeto Amazônia Protege, propostas pelo MPF em conjunto com o Ibama (Autos 1000172-71.2017.4.01.4103 e 1000170-04.2017.4.01.4103), ajuizadas em face de I. K. R., para recuperação de 136,96 hectares; (ii) segundo informação do Ibama, em 2018 a propriedade foi adquirida por terceiro, que apresentou e executou Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad), com previsão de conclusão em 4 (quatro) anos, incluindo toda a extensão do dano, inclusive a área remanescente e a objeto das ACPs; e (iii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 590ª SRO de 30/06/2021, no sentido de promover a recuperação total do dano, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000156/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. COLOCAÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS. SEM AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO GAIVOTA/SC. RETIRADA DAS INTERVENÇÕES IRREGULARES, SEM REGISTRO DE DANO A RECUPERAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a instalação irregular de placas publicitárias em área de preservação permanente, dunas do Município de Balneário Gaivota/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, as placas instaladas sobre as dunas foram retiradas pelos empreendedores, a partir de atuação do Município; (ii) o Município informou que todo o comércio foi notificado sobre a impossibilidade de publicidade em área de preservação permanente e de domínio público, tendo juntado cópias das notificações; e (iii) não foram registrados outros danos ambientais passíveis de recuperação, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000274/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2465 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EMBARCAÇÕES. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta extração irregular de minério (areia), bem como inadequação de serviços desempenhados pela Marinha do Brasil (Delegacia Fluvial de Porto Epitácio) em relação às fiscalizações de embarcações em Rosana/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não restou verificada irregularidade

na fiscalização de embarcações, pois a Marinha do Brasil apresentou Relatório de Verificação/Inspeção Naval comprovando que a Equipe de Inspeção Naval fiscalizou embarcações no Rio Paraná e Rio Parapanema e indicou as medidas administrativas adotadas quanto às inconformidades aferidas; (ii) quanto à suposta extração irregular de areia, não restou verificada irregularidade considerando que a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria e destacou que não houve registro de irregularidades referentes a extração de areia de forma ilegal ou por empresas não licenciadas; (iii) a CETESB realizou vistoria nas instalações das três empresas mineradoras em atividade no município de Rosana/SP, e destacou que se encontravam devidamente licenciadas junto à CETESB e estavam na posse de Licenças de Operação vigentes; (iv) a Agência Nacional de Mineração (ANM) afirmou que não há providências a serem tomadas pela ANM, pois não há qualquer indício de atividade irregular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000068/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2479 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS. LOTEAMENTO CHÁCARA DE RECREIO CHAVANTES. LOTE 26. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA(UHE) DE CHAVANTES. INTERVENÇÕES ANTERIORES A RESOLUÇÃO CONAMA 04/1985 SITUADAS DENTRO DA FAIXA DE APP. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). TAC MP ESTADUAL MANTEVE EDIFICAÇÃO SEM DEMOLIÇÃO. SEM NOVAS CONSTRUÇÕES NA APP APÓS O TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo autuado para acompanhar as medidas adotadas por A. M. B. para regularizar intervenções antrópicas em área de preservação permanente no Lote 26, imóvel situado no loteamento denominado Chácara de Recreio Chavantes, no Município de Chavantes/SP, conforme determinações constantes nas promoções de arquivamentos dos ICs 1.34.024.000197/2015-60 e 1.34.024.000214/2018-10, tendo em vista que: (i) embora a vistoria realizada pela Polícia Ambiental em 21/07/2024 tenha constatado a impermeabilização por concreto de toda a área de preservação permanente, situado entre a cota máxima normal (474m) e cota máxima maximorum (475,5m), definida pelo art. 62 do Código Florestal, foi firmado TAC em 2005 entre a investigada e MP/SP, visando impedir novas intervenções, mantidas as atuais sem demolição e PRAD, ante a comprovação de que as intervenções são anteriores a Resolução Conama 04/1985; e (ii) a vistoria de 2024 atestou o cumprimento do acordo, sem novas intervenções na APP objeto de fiscalização entre os anos de 2013 a 2024, pelo que não subsistem providências adicionais a serem adotadas pelo órgão ambiental e Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000070/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2480 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS. LOTEAMENTO CHÁCARA DE RECREIO CHAVANTES. LOTE 30. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA(UHE) DE CHAVANTES. INTERVENÇÕES ANTERIORES A RESOLUÇÃO CONAMA 04/1985 SITUADAS DENTRO DA FAIXA DE APP. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). TAC MP ESTADUAL MANTEVE EDIFICAÇÃO SEM DEMOLIÇÃO. SEM NOVAS CONSTRUÇÕES NA APP APÓS O TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo autuado para acompanhar as medidas adotadas por M. P. S. para regularizar intervenções antrópicas em área

de preservação permanente no Lote 30, imóvel situado no loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes, no Município de Chavantes/SP, conforme determinações constantes nas promoções de arquivamentos dos ICs 1.34.024.000197/2015-60 e 1.34.024.000217/2018-45, tendo em vista que: (i) embora a vistoria realizada pela Polícia Ambiental em 21/07/2024 tenha constatado a existência de calçada de acesso à represa, um quiosque e uma piscina dentro área de preservação permanente, situado entre a cota máxima normal (474m) e cota máxima maximorum (475,5m), definida pelo art. 62 do Código Florestal, foi firmado TAC em 2005 entre o pai do investigado e MP/SP, visando impedir novas intervenções, mantidas as atuais sem demolição e PRAD, ante a comprovação de que as intervenções são anteriores a Resolução Conama 04/1985; e (ii) a vistoria de 2024 atestou o cumprimento do acordo, sem novas intervenções na APP objeto de fiscalização, pelo que não subsistem providências adicionais a serem adotadas pelo órgão ambiental e Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. 1.34.024.000071/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 2517 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES ANTRÓPICAS. LOTEAMENTO CHÁCARA DE RECREIO CHAVANTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DA USINA HIDRELÉTRICA(UHE) DE CHAVANTES. INTERVENÇÕES SITUADAS FORA DA FAIXA DE APP. ART. 62 DO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo autuado para acompanhar as medidas adotadas por L. A. M. D, J. C. M. D. e P. R. M. D., para regularizar intervenções antrópicas em área de preservação permanente em imóvel situado no loteamento denominado Chácaras de Recreio Chavantes, no Município de Chavantes/SP, conforme determinações constantes nas promoções de arquivamentos dos ICs 1.34.024.000197/2015-60 e 1.34.024.000220/2018-69, tendo em vista que, conforme vistoria realizada pela Polícia Ambiental, em 21/07/2024, constatou-se que as intervenções estão localizadas abaixo da cota máxima normal (474m) e cota máxima maximorum (475,5m), definida pelo art. 62 do Código Florestal, portanto, fora da faixa da área de preservação permanente da UHE, não subsistindo providências adicionais a serem adotadas pelo órgão ambiental e Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00344582/2024 ATA**

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **29/08/2024 13:27:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **29/08/2024 13:29:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **04/09/2024 13:59:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c04aef1f.f2fbe962.828b8367.942036e9